

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

**CRÍTICAS A ESTRUTURA DO TRIBUNAL DO JÚRI E ALTERNATIVAS DE
ADEQUAÇÃO AO HODIERNO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Fabiano de Melo Oliveira

Sousa-PB
2014

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

**CRÍTICAS A ESTRUTURA DO TRIBUNAL DO JÚRI E ALTERNATIVAS DE
ADEQUAÇÃO AO HODIERNO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Fabiano de Melo Oliveira

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso pra obtenção do Grau de Bacharelado em Direito, sob orientação da Prof.^a Carla Rocha Pordeus.

**CRÍTICAS A ESTRUTURA DO TRIBUNAL DO JÚRI E ALTERNATIVAS DE
ADEQUAÇÃO AO HODIERNO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Monografia de conclusão de Curso aprovada
como requisito parcial para obtenção do
Grau de Bacharel em Direito.

Carla Rocha Pordeus
Orientadora

Examinador

Examinador

Sousa-PB, Setembro de 2014

Não cometam injustiça num julgamento; não favoreçam os pobres nem procurem agradar os grandes, mas julguem o seu próximo com justiça.

Bíblia Sagrada, Levítico, Capítulo 19, Versículo 15.

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, Dona Lúcia e Seu Pacheco, meus maiores exemplos de vida, meus amados, meus heróis. Presentes de Deus e meus primeiros mestres, que por amor me conceberam, que no amor me nutriram, sem nunca medir esforços para dar aos filhos amor incondicional, valores morais e educação. Na sublime arte de amar, não nos disseram nada sobre a ciência do Direito, mas ainda assim me ensinaram o caminho da retidão e da honestidade. De vocês nunca ouvi discurso algum sobre legalidade, mas me ensinaram o conceito de justiça. A minha amada irmã Fabiana de Melo Oliveira Pereira, melhor amiga eterna e incondicionalmente, meu primeiro referencial de dedicação escolar e acadêmica, minha conselheira e o meu primeiro grande presente, dado por meus pais com a permissão de Deus, que me permitiu a graça de vir ao mundo para ser seu irmão e através de ti recebi mais um presente, nosso Petrus Davi. Dedico ainda a duas grandes mulheres, que na delicadeza de sua fragilidade feminina me deram os maiores exemplos de força moral: minhas avós, Esmerina que há muito nos deixou, mas continua a guiar-me lá do céu como sempre o fez em vida, e Dona Lourdes cujo amor e presença espero ainda desfrutar por muitos anos, vocês são exemplos de vida de força e de superação. Meus tios, primos e toda minha família, vocês são meu bem mais precioso, porque esse amor familiar às palavras não conseguem descrever, por isso apenas o sentimos e simplesmente demonstramos porque família não é a coisa mais importante, é simplesmente tudo. Amo todos vocês.

AGRADECIMENTOS

Antes de tudo quero agradecer e render graças a ti ó Deus, fonte infinita de amor, luz, sabedoria e virtude, de onde provém toda Justiça e todo Direito, pelo dom da vida, que concedestes a mim por mais de uma vez, pela dádiva da vitória em tantas batalhas, me prodigalizando com a força, perseverança e paciência necessárias para concluir esse trabalho de conclusão de curso.

A minha esposa Gilmara, cujo amor, presença e paciência foram fundamentais ao longo desses anos de curso e por minha ausência relevar, meus humores perdoar e nos momentos de fraqueza me erguer, não permitindo que o meu sonho soçobrasse.

A minha dileta professora e solícita orientadora Carla Rocha Pordeus, pela graça de aceitar o convite e o desafio de me auxiliar nesse trabalho, pois sem seu apoio, paciência e ajuda não me teria sido possível realizar.

Aos meus amigos de ontem, hoje e sempre, que graças a Deus são muitos e cada um a seu modo contribuindo com a formação do meu caráter dando um pouco de si, gravando em mim como ferro em brasa lembranças, momentos e alegrias que me fortaleceram e me ajudaram a ser quem sou.

Aos colegas de turma, que estiveram comigo lado a lado durante esses anos, trocando não só apostilas e debates sobre o mundo do Direito, as provas e testes aos quais nos submetemos, não só os acadêmicos mais os testes morais e tantos outros que fortaleceram os laços de amizade. Sem vocês não teria conseguido, pois foram muitas às vezes contei com vocês nas minhas limitações humanas, pessoais e por questões de trabalho.

Enfim, porém sem menos importância, a todos os professores que nos presentearam com a luz do conhecimento jurídico nas mais diversas áreas, aos funcionários desta Instituição de Ensino Superior e a todos que de alguma forma contribuíram para esta conquista em minha vida.

RESUMO

O Tribunal do Júri se afigura como órgão especial da justiça comum, regido por regras próprias, que devem ser interpretadas através de seus princípios. No entanto, após a Constituição Federal de 1988 foram instituídas as bases do novo Estado Democrático de Direito. Nesse lume, a presente pesquisa busca desenvolver uma análise sobre a posição da Instituição do Tribunal do Júri verificando a sua conformação com os princípios constitucionais inerentes ao atual Estado Democrático de Direito e de todas as garantias legais dele decorrentes. Para tanto, empregando o método dedutivo de pesquisa e a utilização de pesquisa bibliográfica, por meio do método de procedimento histórico-evolutivo e exegético-jurídico, valendo-se das mais diversas correntes doutrinárias, desde as que defendem fervorosamente a instituição até as mais contrárias, em um primeiro momento realizou-se uma abordagem histórica do instituto, na qual foi exposta a divergência doutrinária acerca da origem do Tribunal do Júri, trazendo a baila algumas opiniões sobre quando e onde teria se originado o instituto, havendo consenso apenas que o Instituto, com as feições que alcançaram a modernidade teria então surgido na Inglaterra e buscou ainda discorrer sobre esse processo evolutivo que culminou com a inserção do mesmo no constitucionalismo e como ele se desenvolveu no Brasil até os dias atuais. Em um segundo momento a pesquisa busca descrever como se desenvolve o rito do de Tribunal do Júri, qual seu embasamento legal, competência e todas as suas formalidades e atos processuais desde o oferecimento da denúncia até a decisão final no julgamento em plenário cujo veredicto é dado pelos Jurados, traçando um paralelo entre a antiga sistemática e os benefícios trazidos pela Lei 11.689/2008 para promover a compreensão necessária a cerca do instituto, que irá propiciar o entendimento necessário à criticidade a qual a pesquisa se propõe. Finalmente aborda-se as principais críticas que gravitam em torno da instituição, quase todas com relação as discrepância que esta apresenta dentro do contexto constitucional de um verdadeiro Estado Democrático de Direito, uma vez que vai de encontro à aplicação de diversos princípios constitucionais e processuais, como a presunção de inocência e a obrigatória necessidade de motivação e fundamentação das decisões do judiciário, dispensada nas decisões do conselho de sentença, o questionamento quanto a participação democrática do povo na composição do Júri, de acordo com o atual modelo de recrutamento dos jurados, dentre outras questões que a pesquisa irá abordar.

PALAVRAS-CHAVE: Estado Democrático de Direito. Tribunal do Júri. Necessidade de adequação.

ABSTRACT

The jury appears as a special body of common law, governed by its own rules, which must be interpreted by its principles. However, after the Federal Constitution of 1988 the foundations of the new democratic state were instituted, this time, this research seeks to develop an analysis of the position of the institution of jury trial checking their conformity with the constitutional principles inherent in the present democratic rule of law and all the legal guarantees thereunder. To do so, employing the deductive method of research and the use of literature search, through the method of historical-evolutionary and exegetical and legal procedure, taking advantage of the most various doctrinal trends, from those that fervently defend the institution contrary to the most, at first carried out a historical approach of the institute, which was exposed to doctrinal disagreement about the origin of the Jury Court, bringing to the fore some opinions on when and where he originated the institute, there is consensus that the only Institute with the features that have achieved modernity would then have arisen in England and still sought discuss this evolutionary process that culminated with the device inserted in constitutionalism and how it has developed in Brazil to this day. In a second step the research seeks to describe how it develops the rite of the jury trial, which his legal foundation, competence and all its formalities and procedural acts from the offering of the complaint until the final decision in the trial in which judgment is given plenary by Jury, drawing a parallel between ancient systematic and benefits brought by Law 11.689/2008 to promote the necessary understanding about the institute, which will provide the necessary critical to understanding which the research aims. Finally it approaches the main criticisms revolving around the institution, almost all regarding the discrepancy it presents within the constitutional context of a true democratic state, since it goes against the application of various constitutional and procedural principles such as the presumption of innocence and the mandatory need for motivation and reasons for the decisions of the powers given in the decisions of the board of sentence, questioning how democratic participation of the people in the composition of the jury, according to the current model of recruitment of judges, among other issues that we propose to discuss.

KEYWORDS: Democratic State; Jury Court; Need to adapt.

SUMÁRIO

| | | |
|----------|---|----|
| 1. | INTRODUÇÃO | 10 |
| 2. | O TRIBUNAL DO JÚRI SOB UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA, PRINCÍPIOLÓGICA E PROCEDIMENTAL | 12 |
| 2.1. | Histórico do Tribunal do Júri no mundo | 12 |
| 2.2. | Origem e evolução do Tribunal do Júri no Brasil | 16 |
| 2.3. | Princípios que regem o Tribunal do Júri no ordenamento jurídico brasileiro | 20 |
| 2.3.1. | Plenitude de defesa | 20 |
| 2.3.2. | Sigilo das votações | 21 |
| 2.3.3. | Soberania dos veredictos | 22 |
| 2.3.4. | Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida | 23 |
| 3. | ORGANIZAÇÃO E SISTEMÁTICA DO TRIBUNAL DO JÚRI..... | 25 |
| 3.1. | <i>Judicium Acussationes</i> | 26 |
| 3.1.1. | Decisões possíveis ao Juiz-Presidente após a instrução preliminar .. | 30 |
| 3.1.1.1. | Absolvição Sumária | 31 |
| 3.1.1.2. | Desclassificação | 32 |
| 3.1.1.3. | Impronúncia | 33 |
| 3.1.1.4. | Pronúncia | 34 |
| 3.2. | <i>Judicium Causae</i> | 38 |
| 3.2.1. | Preparação para o Julgamento | 38 |
| 3.2.2. | O Desaforamento | 39 |
| 3.2.3. | O Julgamento em Plenário | 41 |
| 3.2.3.1. | Organização do Tribunal do Júri | 41 |
| 3.2.3.2. | Instrução em Plenário | 43 |
| 3.2.3.3. | Debates..... | 44 |
| 3.2.3.4. | Elaboração e votação dos Quesitos..... | 46 |
| 3.2.3.5. | Sentença e a Ata dos Trabalhos da Sessão | 49 |
| 4. | CRÍTICAS AO O TRIBUNAL DO JÚRI NO HODIERNO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO | 52 |
| 4.1. | A Democracia no Júri Popular | 52 |

| | | |
|--------|---|----|
| 4.1.1. | O Povo na administração da Justiça e a necessidade de maior democratização do Júri Popular | 55 |
| 4.2. | A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O IN DUBIO PRO REO NAS DECISÕES DE PRONÚNCIA | 57 |
| 4.2.1. | A presunção de inocência e o in dubio pro reo enquanto garantias processuais | 57 |
| 4.2.2. | O desrespeito ao <i>in dubio pro reo</i> na decisão de pronúncia | 60 |
| 4.2.3. | O antagonismo entre o Estado Democrático de Direito e a aplicação do <i>in dúbio pro sociedade</i> na fase de pronúncia | 60 |
| 4.3. | A decisão por intima convicção frente ao princípio da motivação das decisões judiciais. | 65 |
| 4.3.1. | A (in)constitucionalidade da decisão por intima convicção no tribunal do Júri. | 66 |
| | CONSIDERAÇÕES FINAIS | 71 |
| | REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 74 |

1. INTRODUÇÃO

O objetivo do Direito Penal não é outro se não buscar a intervenção do Estado para salvaguardar os bens jurídicos de maior relevância para a sociedade e seus membros, tanto em sua individualidade, bem como também aqueles bens que de tamanha relevância acabam sendo de interesse de toda coletividade. De certo que a vida humana, enquanto bem jurídico de maior importância, deve ser preservada e protegida pelo manto das regras do Direito Penal positivado e pela soberania do Estado enquanto detentor do poder de coibir a prática de crimes contra esse bem maior. No Brasil a Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida ao Tribunal do Júri, insculpindo tal norma no art. 5º, XXXVIII, inserindo-o no rol das garantias individuais. Porém coube ao Código de Processo Penal ratificar sua competência (art. 74, CPP), além de normatizar o seu procedimento (art. 406 e seguintes do CPP) e sua composição (art. 447 e seguintes, CPP), entre outras regras pertinentes.

O estudo desse modelo de julgamento é de relevância social por ser o Tribunal do Júri a forma mais expressiva de participação popular na mais difícil e complexa instituição Estatal, que é o Poder Judiciário, proporcionando aos cidadãos comuns participarem diretamente da aplicação do Direito e da realização da Justiça.

O Tribunal do Júri tem servido de roteiro para infundáveis discussões e controvérsias doutrinárias sobre muitos fatores a ele implícitos, como sua estrutura e processualística, a forma como atualmente é feita a seleção dos jurados e a composição do Conselho de Sentença ou mesmo quanto a credibilidade dos seus vereditos frente aos olhos da sociedade, quando por muitas vezes se questiona a real justiça de suas absolvições ou condenações.

Enfim, sua intrincada organização, a sua competência para julgar os crimes dolosos contra a vida em um modelo de julgamento onde o veredito é dado por pessoas sem conhecimento jurídico, todos esses fatores convergem para o despertar da significância e do interesse da sociedade pelo Instituto.

Por todas essas nuances é que a doutrina tem debatido o tema, principalmente quanto as possíveis discrepâncias entre várias disposições

normativas e princípios que tem pautado a sua sistemática que trafegam na contramão dos modernos princípios e garantias penais constitucionalizadas. A pesquisa se propõe ir além da inércia dogmática no intuito de analisar a sua imersão e compatibilidade com o nosso Estado Democrático de Direito e o constitucionalismo pátrio. Também se objetiva analisar o Júri Popular enquanto garantia e direito fundamental, bem como o quão democrático é no que tange a não proporcionar, nos moldes atuais de alistamento, a participação de todos os seguimentos da sociedade no Conselho de Sentença.

Em linhas gerais o trabalho se propõe a debater a importância do Tribunal do Júri, desde o seu surgimento, situando-o no tempo e no espaço, até a sua presença no atual ordenamento constitucional brasileiro, a fim de vislumbrar a seu legado jurídico, político e social, revelando as suas particularidades, competência e sistemática, principalmente enaltecendo as melhorias processuais trazidas pela Lei 11.689/2008. De modo mais específico, visa-se questionar a conformidade da atual estrutura e sistemática do Tribunal do Júri com a Constituição vigente e suas garantias, marcas indelévels do garantismo penal patente no modelo acusatório em vigor no processo penal brasileiro.

Mesmo com as melhorias trazidas pela reforma, o Tribunal do Júri ainda resta inquinado de vícios decorrentes do apego a práxis processual, fruto de procedimentos e entendimentos anacrônicos, tornando a instituição disforme face aos princípios constitucionais do Estado Democrático. Portanto resta a certeza, referendada por ampla doutrina, da imperiosa necessidade de se ampliar esse debate na busca por soluções e reformas legislativas, que curem as chagas do Tribunal Popular, enquanto alternativa democrática de participação na administração da Justiça, verdadeiro exercício de democracia, porém, em que o seja em conformidade com os ditames da Constituição Federal de 1988.

A monografia estruturou-se em três capítulos, no primeiro capítulo abordar-se-á o Tribunal do Júri sob uma perspectiva histórica, num segundo momento será traçada uma abordagem principiológica e procedimental, Organização e sistemática do Tribunal do Júri e, por fim, serão expostas as críticas ao o Tribunal do Júri no hodierno Estado democrático de Direito.

2. O TRIBUNAL DO JÚRI SOB UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA, PRINCIPOLÓGICA E PROCEDIMENTAL

2.1. Histórico do Tribunal do Júri no mundo

O Tribunal do Júri configura-se como um dos instrumentos de participação popular que mais influenciam na vida em sociedade. Contudo, não há consenso entre os estudiosos do Direito onde seria o berço do chamado Tribunal Popular, existindo diversas correntes, desde as mais liberais as mais céticas, que tentam indicar a origem mais remota onde se deu o surgimento do instituto.

De um modo geral, aqueles defensores mais liberais remetem a origem do Tribunal do Júri à época mosaica, uma vez que é constante da Bíblia a necessidade que houvesse certo número de pessoas que se pudesse constituir um tribunal, tendo estes, normalmente os anciãos exerciam a função de juízes (Dt 21, 19; 22, 15; 25, 7) e dentre os adeptos desse conceito Bíblico de origem do Tribunal do Júri está Arthur Pinto da Rocha que acredita serem “as leis de Moisés, inda que subordinando o magistrado ao sacerdote, as primeiras que interessaram os cidadãos nos julgamentos dos tribunais”. Outras correntes sugerem que o instituto tenha surgido na época clássica de Grécia e Roma. Já a corrente mais conceitualista defende que o lugar de surgimento do Júri foi na Inglaterra, na época do Concílio de Latrão, afirmando que suas características foram se consolidando ao longo do tempo até chegar ao modelo que vigora nos dias de hoje.

Na Antiguidade Clássica, em Grécia e Roma, já se podia observar órgãos de julgamento que se assemelhavam ao Tribunal do Júri em sua forma e organização atuais. Em Atenas existia o Tribunal dos Heliastas (Heliastia), que era, na concepção de Silva (2005, p. 12):

um órgão julgador das causas públicas e privadas, com exceção dos crimes de sangue que competiam ao Areópago. Os heliastas, membros do tribunal, eram escolhidos dentre os atenienses que tivessem no mínimo trinta anos, uma conduta ilibada e que não fossem devedores do Erário. O número de integrantes desse tribunal alcançava o valor de seis mil.

Pode-se observar, pois, que na *polis* grega, o sistema de órgãos julgadores dividia-se basicamente em dois importantes conselhos: o Heliastia – aquele que

julgava fatos de menor repercussão – e o Areópago – aquele responsável pelos homicídios premeditados.

Quanto ao procedimento das votações, na concepção de Souza (apud SILVA, (2005, p. 13),

As sessões de trabalho para julgar os casos apresentados eram chamadas dikasterias e as pessoas que compunham o Júri eram referidas como dikastas em vez de heliastas. Os dikastas eram apenas cidadãos exercendo um serviço público oficial, e sua função se aproximava mais da de um jurado moderno. A decisão final do julgamento era dada por votação secreta, refletindo a vontade da maioria.

Já na civilização romana existiam as chamadas *quaestionesperpetuae*, uma espécie de comissão de inquérito, que era o órgão composto inicialmente apenas por cidadãos, entre 35 e 75 membros e que era presidido por um *quaestor*, aquele responsável por organizar e sortear os membros e pronunciar o resultado do julgamento.

No sistema romano, segundo Silva (2005, p. 15-16),

qualquer cidadão (pessoa com mais de 30 anos) poderia exercer o direito de acusação, com exceção dos incapazes (mulheres), escravos e dos indignos - pessoas reprováveis - as quais foram cominada a infâmia. Verificada a admissibilidade do procedimento, a acusação era formalizada por meio de uma *nominis delatio*, peça em que eram descritos os fatos tidos como criminosos, a qualificação do acusado e de sua conduta. A eleição dos membros do tribunal (*judices jurati*) se dava por meio dos Senadores, Cavaleiros e depois dentre os cidadãos, observadas as condições morais, sociais e econômicas, podendo haver recusas imotivadas pelas partes.

Logo em seguida, a audiência era designada, oportunidade onde se produziram provas e seriam realizados os debates. Após essa fase, a sentença era proferida, da qual não cabia recurso, visto que o julgamento era realizado pelo próprio povo.

Contudo, apesar do julgamento pelos pares ser prática desenvolvida por diversas sociedades na antiguidade, as quais decidiam sobre a condenação ou absolvição de um cidadão, a doutrina majoritária indica que foi na Inglaterra onde o Tribunal do Júri, de fato, surgiu nos moldes semelhantes ao modelo atual, visto que, nesse país, o Júri não estava arraigado aos fundamentos teocráticos vigentes à época, colocando o poder de sentenciar sobre os crimes cometidos em sociedade nas mãos do próprio povo.

Nucci (2008, p. 726) assevera que:

O Tribunal do Júri, na sua feição atual, origina-se na Magna Carta, da Inglaterra, de 1215. Sabe-se, por certo, que o mundo já conhecia o Júri antes disso. Na Palestina, havia o Tribunal dos Vinte e três nas vilas em que a população fosse superior a 120 famílias. Tais Cortes conheciam e julgavam processos criminais relacionados a crimes puníveis com pena de morte. Os membros eram escolhidos dentre padres, levitas e principais chefes de famílias de Israel.

Até o ano de 1215, os julgamentos na Inglaterra estavam vinculados às leis divinas, ficando os acusados submetidos aos Juízos de Deus ou “ordálias”, consistentes em provas pelas quais o a pessoa julgada se submeteria e cujo resultado determinar sua inocência, como exposição a animais ferozes e ingestão de substância e cuja intervenção divina determinaria a culpa ou inocência. Nesse mesmo ano, o Concílio de Latrão aboliu as Ordálias e, conseqüentemente, o julgamento teocrático, instalando na Inglaterra o Conselho de Jurados.

Apesar das divergências, é consensual na doutrina que foi a partir da extinção do julgamento teocrático na Inglaterra que o Tribunal do Júri nasceu, surgindo assim, como um direito fundamental, visto que era uma garantia de julgamento imparcial, realizado pela própria sociedade.

Durante muitos séculos, coexistiram na Inglaterra o “Grande Júri” e o “Pequeno Júri”. O primeiro era o órgão responsável por reunir provas de acusação, sendo constituído por 24 cidadãos, ficando limitado a se manifestar sobre a pronúncia ou impronúncia do acusado. Já o segundo órgão era composto por 12 cidadãos e ficava encarregado de apreciar o mérito das questões, condenando ou absolvendo os acusados.

Nesse contexto, afirma Rangel (2008, p. 485):

A acusação pública, que até então era feita por um funcionário, espécie de Ministério Público, passou a ser feita pela comunidade local quando se tratava de crimes graves (homicídios, roubos etc.), surgindo assim, o Júri que, como era formado por um número grande de pessoas (23 jurados no condado), foi chamado de *grand jury* (Grande Júri). Por isso era chamado de Júri de acusação.

O restante do continente europeu, paralelamente a consolidação do Tribunal do Júri inglês, ainda vivia sob a égide da realidade medieval, quando a Igreja Católica exercia grande poder sobre a sociedade, período de conturbações para a

ciência jurídica, especialmente no que se refere aos direitos humanos e ao devido processo legal.

Nessa época, eram utilizadas a tortura e a crueldade como procedimentos processuais para se chegar à verdade real, aplicando-se penas de morte, que na maioria das vezes eram realizadas em espetáculos públicos, no intuito de se demonstrar o poder do clero e da nobreza feudal.

Percebe-se, pois, que o Tribunal do Júri inglês configurou-se em uma exceção no continente europeu, visto que deu um contorno diverso ao poder da nobreza na Inglaterra, visando proteger os direitos fundamentais do povo e permitindo, assim, que os cidadãos julgassem seus pares através dos costumes e do bom senso, decorrendo daí o papel relevante atribuído à Inglaterra na organização do Júri Popular.

A França, após a Revolução de 1789, adotou em seu ordenamento jurídico o Tribunal do Júri. Naquele momento histórico, as famílias mais tradicionais do país, que detinham ou influenciavam o poder nacional, haviam perdido seu prestígio junto à plebe, em virtude da exploração e marginalização a que submeteram a massa popular.

Os magistrados, que eram membros das famílias nobres do país, perderam a confiança do povo. Logo, tornou-se necessário organizar um Poder Judiciário onde a atividade jurisdicional fosse exercida pela camada da sociedade que acabara de chegar ao poder – a grande massa da população.

Nessa ótica, assevera Nucci (2008, p. 42) enfatiza que:

Após a Revolução Francesa, de 1789, tendo por finalidade o combate às idéias e métodos esposados pelos magistrados do regime monárquico, estabeleceu-se o Júri na França. O objetivo era substituir um Judiciário formado, predominantemente por magistrados vinculados à monarquia, por outro, constituído pelo povo, envolto pelos novos ideais republicanos.

Já no fim do século XVIII, com a Revolução Francesa, o ideal do Júri Popular foi se dissipando na Europa, passando da França para os demais países do continente, exceto Holanda e Dinamarca. No entanto, o instituto foi sofrendo alterações, que o fizeram perder seu prestígio no continente com o decorrer do tempo.

Nos Estados Unidos, certamente por este país adotar o mesmo sistema judiciário da Inglaterra (*common law*), o Júri se consolidou por volta do século XVII e

permanece com sucesso até os dias de hoje, conforme se observou, sendo inclusive tema recorrente em produções cinematográficas, tamanho seu prestígio naquele país.

O êxito da instituição do Tribunal do Júri na Inglaterra e nos Estados Unidos deve-se ao fato desses países adotarem o Direito Consuetudinário, no qual vigora a concepção de que os costumes do povo devem prevalecer sobre a aplicação fria da lei feita pelos juízes togados, que muitas vezes proferem decisões permeadas de subjetividades, nem sempre se preocupando com as repercussões políticas e sociais destas decisões.

Nesse ínterim, sobre o fato do instituto do Tribunal do Júri ter sido instaurado em vários países e ordenamentos jurídicos diferentes, sobrevivendo a centenas de anos, nas palavras de Amari (1860 apud NUCCI, 2008, p. 731), decorre da própria e inata contagiosidade do Direito, a qual é capaz de levar a outros países o que uma nação possui de mais útil e moderno.

Portugal também não ficou alheio às transformações ocorridas após a Revolução Francesa, passando a adotar os ideais liberais franceses e primando pelo cultivo aos direitos individuais, seguindo o modelo inglês, tendo em vista que a Inglaterra exercia forte influência sobre o país naquela época, vez que o território lusitano era a base inglesa de resistência a Napoleão na Europa. Por ser colônia portuguesa, o Brasil importou as leis e instituições de seu colonizador, sendo aqui inserido o Tribunal do Júri.

2.2. Origem e evolução do Tribunal do Júri no Brasil

No Brasil, o Tribunal do Júri é um instituto que remonta de antes mesmo da primeira Constituição Nacional, decorrendo de um projeto de iniciativa do Senado do Rio de Janeiro que visava criar um “juízo de jurados”.

Logo, em 18 de junho de 1822, através do decreto do Príncipe Regente, instalou-se aqui no Brasil o Tribunal Popular, acompanhando a propagação do instituto que já permeava toda a Europa.

A referida lei de 18 de junho de 1822, segundo NOGUEIRA (1995, p. 203),

[...] criou o Júri com a finalidade exclusiva de julgar os crimes de imprensa. Sua formação era constituída por vinte e quatro cidadãos bons, honrados e patriotas, os quais seriam escolhidos pelo Corregedor e Ouvidores do crime, a requerimento do Procurador da Coroa e Fazenda, que atuavam como Promotor e Fiscal dos delitos. Os réus podiam recusar dezesseis dos vinte e quatro escolhidos, e o único recurso era a clemência real, pois só ao Príncipe cabia a alteração da sentença proferida pelo Tribunal do Júri.

O corpo de jurados, chamados de “juizes de fato”, era composto por homens considerados bons, inteligentes, honrados e patriotas, aptos a julgar os crimes de abuso de liberdade de imprensa. A escolha desses jurados cabia ao Corregedor, atendendo àquilo que fosse requerido pelo Procurador da Coroa e Fazenda.

Importa frisar que as decisões do Júri, nesse período, podiam ser revistas, mas somente pelo Príncipe Regente, quando o réu lhe pedisse clemência real, denotando, assim, que nesse período, o instituto ainda não primava pelo princípio da soberania dos veredictos. O Príncipe poderia, ainda, recusar a escolha de dezesseis dentre os vinte e quatro jurados nomeados.

Nesse sentido, Nucci (2008, p. 729) afirma que “o Tribunal tinha a atribuição de julgar os delitos de abuso de liberdade de imprensa, sendo as suas decisões passíveis de mudanças apenas pelo regente, pois este detinha o Poder Moderador.”

No ano de 1824, o Imperador D. Pedro I outorgou a primeira Carta Política do Brasil, inserindo o Tribunal do Júri no capítulo destinado ao Poder Judiciário, dando-lhe atribuições para julgar causas cíveis e criminais.

Rangel (2009, p. 545), assevera que:

Na sua primeira década de existência no Brasil, o instituto do Júri, bem como todo o órgão judicial, ainda estava vinculado aos poderes monarquistas e aos interesses dos traficantes de escravos, aliados aos anseios latifundiários e comerciais da jovem política externa existente. Esse fato fez com que as suas decisões fossem controladas, pelos grandes proprietários, que absolviam os poucos acusados que iam a julgamento.

Em 29 de novembro de 1832, com a edição do Código de Processo Criminal, a competência do Júri foi ampliada, uma vez que este, até então, era regulado pela Lei de 20 de setembro de 1830. O referido Código de 1832, devido à forte influência da Inglaterra, adotou algumas características do modelo de julgamento popular desse país, podendo-se destacar a divisão do Júri em dois órgãos, o Júri de acusação e o Júri de sentença, tal qual ocorria nos moldes do tribunal popular inglês.

Nesse sentido, afirma Rangel (2009, p. 545-546):

As reformas processualistas ocorridas historicamente nessa época, mais precisamente em 1832, com o advento do Código de Processo Criminal do Império, criaram o Grande Júri, responsável por decidir se procedia ou não a acusação contra o acusado, e o Pequeno Júri que efetivamente proferia o julgamento em plenário.

Sobre os dois conselhos de jurados criados pelo Código de Processo Criminal, o Grande Júri encarregava-se da acusação e era composto por vinte e três jurados, ao passo que o Pequeno Júri, formado por doze membros, era responsável por proferir a sentença. Entretanto, a Lei nº 261, de 03 de dezembro de 1841, extinguiu o Júri de acusação, deixando a cargo dos juízes municipais e das autoridades policiais a sua competência.

Posteriormente, como afirma Rangel (2009, p. 551):

A primeira Constituição da República do Brasil, e segunda constituição nacional, promulgada com influência dos ideais políticos, econômicos e sociais dos Estados Unidos, instituiu, em 24 de fevereiro de 1891, o Tribunal do Júri. Este instituto fora disciplinado no capítulo referente aos direitos dos cidadãos brasileiros, impedindo, destarte, que nenhuma lei infraconstitucional posterior pudesse alterar a sua essência.

Assim como foi mantido o Tribunal do Júri, sua soberania também foi resguardada. A partir de então, o instituto deixa a esfera comum do *“ius puniendi”* e assume o caráter de protetor dos direitos e garantias individuais e coletivos. Mais à frente, com a promulgação da Constituição de 1934, o instituto sofreu nova alteração, que inseriu novamente o Tribunal do Júri no capítulo destinado ao Poder Judiciário.

A Constituição de 1937 não trouxe em seu texto nenhuma menção ao Tribunal do Júri, retirando, assim, toda e qualquer referência ao instituto que havia na Constituição anterior. Tal fato foi motivo de inúmeras discussões acerca da manutenção ou não do instituto no país.

Foi então que em 1938, o Decreto número 167, de 5 de janeiro, confirmou a sua existência, não lhe atribuindo, porém, soberania. (NUCCI, 2008, p. 731). As decisões do Júri não gozavam de soberania, tendo em vista que o tribunal de apelação poderia modificá-las, dando-lhes uma interpretação diversa, contrária aquilo que fora decidido pelo Tribunal.

A Constituição de 1946 trouxe de volta em seu texto o instituto do Tribunal do Júri dentre os direitos e garantias individuais. No período militar, toda e qualquer liberdade foi retirada do povo, uma vez que o poder coronelista atuava deturpando os ideais de democracia e liberdade, visando assegurar seu poderio sobre a grande massa popular.

Nesse contexto, a competência material do Tribunal do Júri ficou restrita aos crimes dolosos contra a vida, mas o texto legal assegurou ao acusado a plenitude de defesa, garantindo-lhe a produção de todos os meios de provas admitidas em direito, assim como o direito de contestar as provas que fossem produzidas pela acusação.

No entanto, como afirma Rangel (2009, p. 560),

A decisão do Júri passa a ser tratada como soberana não sendo possível a sua revisão pelo Tribunal de Apelação, revelando a nova ordem democrática e constitucional que o país vivenciaria nos próximos anos, embora sobre forte influência dos interesses coronelistas.

A Constituição outorgada de 1967 manteve no Brasil a existência do Tribunal do Júri, mas restringiu a competência do instituto. A Emenda Constitucional nº 1 de 1969 retirou a soberania das decisões do Tribunal, apenas salientando que o instituto era o órgão competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Somente com o início do processo de reabertura política, o país pôde novamente se reerguer e se reestruturar politicamente.

Após o fim da ditadura militar, quando o país já respirava os ares da democracia, foi promulgada no Brasil, no ano de 1988, a “Constituição Cidadã”, a qual inseriu o instituto do Tribunal do Júri no título dos Direitos e Garantias fundamentais, refletindo o avanço político-social da sociedade.

No art. 5º, inciso XXXVIII, da Carta Magna de 1988, foi reconhecida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados à plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Nesse contexto, a Constituição de 1988 imprime algumas particularidades às decisões proferidas pelo Tribunal do Júri, quando comparadas àquelas proferidas pelo Juiz singular. A Carta Magna de 1988 trouxe elencados em seu texto os princípios básicos e característicos que devem ser observados nos casos a serem

julgados pelo Júri, sem prejuízo dos princípios gerais informadores do processo como um todo.

2.3. Princípios que regem o Tribunal do Júri no ordenamento jurídico brasileiro

Ao falarmos de princípios processuais, tomamos por empréstimo o conceito formulado por Silva (2009, p. 447), que nos diz que princípios representam:

[...] normas elementares ou requisitos primordiais instituídos com base, como alicerce de alguma coisa, revelando o conjunto de regras ou preceitos que se fixaram para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica.

No Brasil o sistema processual penal adotado foi o Sistema acusatório, que tem suas longínquas origens na Grécia e em Roma, baseado na chamada acusação oficial e atualmente baseado numa relação em pé de igualdade entre o autor e o réu atuando entre os dois a figura do juiz imparcial enquanto órgão de aplicação da lei.

São vários os princípios processuais penais existentes no sistema acusatório. Contudo a pesquisa irá se ater, e em detrimento do cerne da pesquisa, aos princípios que regem o Tribunal do Júri no ordenamento jurídico nacional, que são de grande relevância para o objeto da pesquisa e cujo debate é importante para situa-los dentro do constitucionalismo brasileiro e a efetividade do Estado Democrático.

2.3.1. Plenitude de defesa

Em se tratando dos crimes de competência do Tribunal do Júri, em relação ao procedimento, a Constituição Federal de 1988 assegurou a plenitude de defesa ao acusado, impondo um procedimento especial ao julgamento.

Quanto à plenitude de defesa, NUCCI (2008, p. 874) entende que:

O que se busca aos acusados em geral é a mais aberta possibilidade de defesa, valendo-se dos instrumentos e recursos previstos em lei e evitando-se qualquer forma de cerceamento. Aos réus, no Tribunal do Júri, quer-se a defesa perfeita, dentro, obviamente, das limitações naturais dos seres humanos.

No procedimento do Tribunal do Júri, o rito do julgamento é o que assegura melhores condições de defesa ao acusado, em virtude de suas próprias peculiaridades, vez que existem dois momentos para se proferir juízos de admissibilidade: o primeiro, aquele em que se decide pelo recebimento ou não da denúncia ou da queixa; e o segundo momento, por ocasião da pronúncia, quando é assegurada ao acusado a oportunidade de se defender perante os jurados, exigindo-lhe mais empenho em sua defesa.

Segundo Moraes (2006, p. 93):

Tal princípio remete à ampla defesa, que assegura ao acusado as condições que lhe permitem trazer ao processo todos os elementos que possam esclarecer a verdade, assegurando, também, a possibilidade de omitir-se ou calar-se, caso entenda necessário.

No entanto, diferentemente da ampla defesa (prevista no art. 5º, LV, da Constituição Federal), a plenitude de defesa possui um conceito mais abrangente, que assegura ao réu a possibilidade de servir-se de argumentação extrajurídica, invocando razões de ordem social, emocional, de política criminal.

O princípio da plenitude da defesa é usado para conscientizar o Conselho de Sentença, os jurados responsáveis pelo destino do réu. Os juízes de fato irão decidir de acordo com sua íntima convicção, de forma secreta, dispensando a fundamentação do voto e respondendo aos quesitos seguindo aquilo que diz sua consciência. Nesse ínterim, o defensor do réu, amparado pela plenitude de defesa, poderá valer-se de quaisquer argumentos lícitos para convencimento dos jurados.

Por último, o princípio da plenitude de defesa assegura ao réu a possibilidade de autodefesa, possibilitando ao acusado defender sua própria tese de inocência no momento do seu interrogatório em juízo.

2.3.2. Sigilo das votações

O sigilo nas votações é o princípio constitucional que visa assegurar a livre opinião e convicção dos jurados, para que estes decidam de maneira livre e justa, sem submeterem-se a constrangimentos que uma votação pública poderia gerar, visando à imparcialidade e idoneidade do julgamento.

Trata-se, pois, de uma exceção à regra geral do princípio da publicidade, disposto no art. 93, IX, da CF. O sigilo das votações no Tribunal do Júri decorre da necessidade de garantir-se a independência e imparcialidade dos jurados no momento do julgamento.

O referido art. 93, IX, da Constituição Federal, dispõe que todos os atos do Poder Judiciário deverão ser públicos e que todas as suas decisões deverão ser fundamentadas. No entanto, como afirma Capez (2010, p. 631), “tal regra não é aplicada aos atos praticados pelos jurados no momento de seus votos na sala secreta do Tribunal do Júri, e tampouco se aplica às suas decisões, as quais não necessitam de fundamentação, em virtude do princípio do sigilo das votações.”

Sobre esse princípio, Mirabete (2000, p. 1032):

a própria natureza do Júri impõe proteção aos jurados e tal proteção se materializa por meio do sigilo indispensável em suas votações e pela tranquilidade do julgador popular, que seria afetada ao proceder a votação sob vistas do público.

Os Tribunais entendem que não deveria ser abolida a sala secreta de votações do Tribunal do Júri por entenderem que o fato de as votações manterem-se sigilosas não ofende o princípio da publicidade dos atos e das decisões judiciais, haja vista a proteção que deve ser dada aos jurados que compõe o Conselho de Sentença.

2.3.3. Soberania dos veredictos

A soberania dos veredictos, hodiernamente, figura entre as cláusulas pétreas da Constituição Federal de 1988. Pelo referido princípio constitucional, entende-se que a decisão dos jurados é suprema, não podendo esta ser revista nem alterada pelos magistrados togados. Tal princípio dota o Tribunal do Júri do poder e liberdade para decidir nos casos concretos, sem que outro órgão do Judiciário interfira em seu julgamento.

Tal soberania pode ser vista como relativa, visto que, no caso de apelação das decisões do Júri, previsto no art.593, III, “d”, do Código de Processo Penal, o Tribunal pode anular o julgamento e determinar o retorno dos autos ao Tribunal do Júri para novo julgamento, caso entenda que a decisão dos jurados foi manifestadamente contrária à prova dos autos.

O Supremo Tribunal Federal, declarou que a premissa constitucional da soberania do veredicto do Júri não exclui a recorribilidade de suas decisões.

Nesse sentido, afirma Mirabete (2006, p. 496):

[...] encontra-se a possibilidade de que, em grau de recurso, o Tribunal pode anular o julgamento do Tribunal Popular, caso verificados os requisitos necessários para tanto, e determinar a realização de um novo julgamento, não excluindo desse modo a possibilidade de se recorrer de suas decisões.

Capez (2010, p. 631) “afirma que há que se verificar, ainda, a possibilidade de promover-se a revisão criminal da sentença condenatória transitada em julgado, que mitiga ainda mais esse princípio”. Nos casos em que fica constatada a arbitrariedade da decisão do Tribunal do Júri, pode o órgão revisor não só anular a sentença como também decretar a absolvição do réu.

Vale ressaltar que a apelação contra decisões do Tribunal do Júri nunca é plena, mas sempre baseia-se sob a forma de recurso limitado, restrito àqueles motivos que fundamentam o procedimento recursal interposto. Ademais, a apelação das decisões do Tribunal do Júri não possui efeito devolutivo quanto ao mérito da causa, e o órgão *ad quem* não pode modificar a decisão dos jurados, apenas podendo determinar que o réu seja submetido a novo julgamento, caso reconheça alguma nulidade, ou que aquilo que fora decidido foi manifestamente contrário à prova dos autos.

2.3.4. Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida

A competência do Tribunal do Júri está disposta no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, o qual prevê ao órgão o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, crimes estes tipificados nos artigos 121 ao 128 do Código Penal. Percebe-se

que a intenção do legislador constituinte de 1988 foi o de tutelar a vida humana como valor constitucional supremo.

Conforme afirma Nucci (2008, p. 736), tratam-se dos crimes de Homicídio (simples privilegiado e qualificado); Induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio; Infanticídio e as várias formas de Aborto, assim como também todos estes descritos na modalidade de crimes tentados.

Vale salientar que, para a doutrina dominante, como afirma (Capez, 2010, p. 632), essa competência do Júri pode ser ampliada pelo legislador ordinário, sob o fundamento de que o texto constitucional, ao citar a palavra “assegurada”, não quis dizer que “apenas” os crimes dolosos contra a vida é que poderão ser objeto de julgamento pelo Tribunal do Júri (Nucci, 2008, p. 735).

Por último, é importante destacar que os crimes dolosos contra a vida praticados pelos membros dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, em decorrência da prerrogativa do foro competente por norma direta da Constituição, não serão processados e julgados pelo Tribunal do Júri, mas sim pelo Tribunal competente, por prevalecer a norma de caráter especial.

Logo, não estão sujeitos ao julgamento pelo Tribunal do Júri, ainda que tenham praticado crimes dolosos contra a vida, as autoridades elencadas no art. 29, inciso VIII, X; art. 96, inciso III; art. 102, inciso I, “b” e “c”; art. 105, inciso I, “a”; art. 108, inciso I, “a”, todos da Constituição Federal de 1988, assim como os magistrados e os membros do Ministério Público.

Assim, foi analisado de forma objetiva e sucinta a história do instituto do Tribunal do Júri e sua jornada jurídica e social pelo mundo e no Brasil, para que se possa ter durante o estudo do mesmo a consciência de sua importância para a participação do homem comum na aplicação do Direito e na busca de um Estado Democrático. O Tribunal do Júri é uma instituição que remonta a era constitucionalista e que evoluiu acompanhando as evoluções históricas e políticas da sociedade organizada, tendo seus contornos sido desenhados de acordo com os momentos políticos de cada momento e necessidades sociais.

Ainda é preciso analisar como o Tribunal do Júri se assenta no ordenamento jurídico brasileiro, qual sua estrutura e qual a ritualística dos crimes de competência do Tribunal do Júri, que passaremos a expor a seguir.

3. ORGANIZAÇÃO E SISTEMÁTICA DO TRIBUNAL DO JÚRI

O julgamento dos crimes da competência do Tribunal do Júri, mesmo após a reforma promovida pela Lei 11.689 de 2008, tem seu rito caracterizado por uma divisão processualística em duas fases. A primeira é chamada de *judicium accusationis*, ou juízo de formação da culpa, após a conclusão da qual se segue a fase do *judicium causae*, que só se processa, de fato, caso, ao término da primeira fase o juiz sentencie pela pronúncia do réu conforme será estudado oportunamente. A segunda fase deste rito especial é destinada a preparação para o julgamento em plenário e ao julgamento em plenário de fato no chamado Tribunal Popular conforme disposto na Seção III e seguintes do Título I do Livro II do Código de Processo Penal brasileiro.

Antes da citada reforma, por demais importante, a primeira fase, embora integrante de um rito especial, não se diferenciava-se muito da processualística adotada para os demais crimes comuns puníveis com pena de reclusão e o procedimento era pautado nos artigos 394 à 404 do referido código. Só ao longo do processo o rito ganhava verdadeiramente contornos próprios que o diferenciava do demais e ao poucos ia-se vislumbrando sua especialidade e aspectos particulares.

Assim, dantes, o procedimento do Tribunal do Júri bem como os demais procedimentos dos crimes comuns iniciava-se com o oferecimento da denúncia, seguindo-se sem muita diferença até o momento das alegações finais ainda durante o *Judicium accusationis*.

Quando o juiz, após a instrução e apreciação das alegações finais tendo aclarado os fatos e construído seu juízo de valor, sentenciasse em favor da pronúncia do réu, haveria enfim a preparação para o julgamento em plenário.

A antiga sistemática da fase instrutória era regulada entre os artigos 406 e seguintes, sendo o juiz dotado da discricionariedade para determinar que fossem realizadas diligências, imbuído pela necessidade de sanar possíveis nulidades ou para o devido esclarecimento da verdade, podendo inquirir testemunhas, referidas ou não durante a instrução, ou requeridas, porém ainda não ouvidas. Após as diligências necessárias poderia o juiz optar entre desclassificar o crime, absolver

sumariamente o réu, proceder à pronúncia do mesmo ou impronuncia-lo, decisões que no transcorrer deste trabalho será deslindado.

É possível perceber que com a entrada em vigor do novel diploma, a primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri ganha contornos mais evidentes de rito especial, dando-lhe ainda mais celeridade e erigindo uma nova fase do Tribunal do Júri onde vigora o princípio da oralidade e unidade dos atos visando diminuir verdadeiramente a procrastinação por parte dos advogados e postergando o interrogatório do réu para o final da instrução, corroborando inequivocamente com o princípio da ampla defesa.

Contudo, é bom enaltecer, que há na doutrina autores, como Nucci (2008, p. 46), que acreditam que atualmente é um equívoco continuarmos a atribuir ao rito do Tribunal do Júri uma divisão do procedimento em apenas duas fases distintas, assim explicando o aclamado autor:

Após a edição da Lei 11. 689/2008, destinou-se a Seção III do Capítulo II como fase específica de Preparação do Processo para Julgamento em Plenário, confirmando pois a existência de três estágios para que se atinja o julgamento de mérito.

Divergências doutrinárias a parte, trataremos de esmiuçar as fases desse rito especial de suma importância, uma vez que se trata da forma mais direta em que o povo participa da realização da Justiça e também é tido como um direito e garantia constitucional.

3.1. *Judicium Acussationes*

O procedimento do Tribunal do Júri, a exemplo do que ocorre com os crimes comuns, tem início com o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, ou em caso de inércia do *parquet*, pela vítima ou quem tenha capacidade de representa-la por meio de queixa-crime subsidiária, pois assim prevê o art. 29 do mesmo diploma legal. Assim, é errôneo pensar ser o Ministério Público o único com competência para ajuizar ações contra tais crimes, pois embora sejam de ação penal publica incondicionada, em caso de inércia do órgão acusador, a vítima e aqueles que podem figurar como seus substitutos processuais (Art. 29 do CPP) podem ajuizar subsidiariamente uma queixa.

Oferecida à denúncia, o juiz poderá rejeita-la liminarmente caso não encontre presente justa causa para o oferecimento da ação penal, porém existindo prova suficiente da materialidade e indícios suficientes de autoria, receberá a denúncia e de pronto irá determinar que seja o réu citado para oferecer no prazo de dez dias defesa escrita, que substituiu a antiga defesa prévia e agora é apresentada de forma independente e não mais atrelada ao interrogatório do réu. O prazo para oferecimento da defesa conta-se a partir do cumprimento efetivo do mandado ou a partir do comparecimento do acusado, pessoalmente ou por intermédio do seu defensor quando nos depararmos com citação inválida ou por edital. Contudo se a citação por edital não lograr êxito o processo será suspenso conforme o disposto no art. 366 do CPP, até que se localize o réu.

Na denúncia ou queixa, bem como na defesa escrita as partes já deverão elencar rol de testemunhas em número máximo de oito, qualificando-as e requerendo a intimação das mesmas. Na peça o acusado poderá fazer arguição de qualquer preliminar de defesa, oferecer documentos e justificações, podendo, por exemplo, alegar ter agido ao amparo de alguma excludente de ilicitude. As exceções a serem alegadas, deverão ser feitas em apartado, segundo o disposto no art. 111 e poderão ser quaisquer das descritas nos artigos 95 à 112 do CPP.

Caso o acusado não apresente a defesa escrita, o processo não deverá seguir, pois, restará passivo de nulidade por ferir o princípio da ampla defesa. Caso o acusado não apresente a defesa no prazo legal o juiz nomeará defensor dativo, ou dará vistas a Defensoria Pública. Em qualquer caso será renovado o prazo de dez dias a contar da nomeação do defensor dativo ou de quando abrir vista a Defensoria para que seja sanada a ausência de defesa.

Após ser apresentada defesa pelo acusado, o juiz abrirá prazo de cinco dias ao membro do Ministério Público ou ao querelante para que se manifeste, caso tenha havido preliminares de defesa ou apresentação de documentos, tratando-se de uma espécie de replica da acusação, ato processual criticado por alguns autores, que alegam que em nome dos princípios da ampla defesa e do contraditório a defesa sempre deve pronunciar-se após a acusação para poder oferecer resistência ao ataque. Assim ensina Lopes Júnior (apud Jader Marques, 2012, p. 994):

É evidente que o Ministério Público tem o direito de se manifestar sobre eventuais documentos juntados nesta fase, mas para isso disporá de toda instrução, podendo fazê-lo ao longo dos debates orais ao final realizados. O

que não se pode admitir, adverte com acerto MARQUES, é a ampliação do debate em torno das alegações da defesa, permitindo que a acusação tenha prazo para livre manifestação no momento exatamente anterior à ida dos autos para decisão sobre as provas. Na sistemática do direito processual penal, não é lícito à acusação falar depois da defesa, pois a violação dessa ordem importa quebra dos princípios constitucionais norteadores do devido processo legal [...]

Por fim o juiz dará despacho determinando à inquirição das testemunhas e adoção de diligências que tenham requerido no prazo de dez dias por força do art. 410, o que a princípio nos faria entender que nesse prazo todas as diligências e oitivas de testemunhas deveriam ser concluídas, porém citando Guilherme de Sousa Nucci, o entendimento correto do dispositivo seria o de que em dez dias o juiz deverá analisar os pleitos requeridos pelas partes e determinar a realização das diligências, designando dentro desse mesmo prazo a audiência de instrução, assim segundo NUCCI (2008, p.48):

[...] em dez dias, analisando todos os requerimentos formulados pelas partes, (o juiz) determina a realização das diligências cabíveis e designa a audiência de instrução... Alternativa mais lógica, pois seria impossível, à maioria das Varas do Júri, sobrecarregadas de processos, findar toda a instrução em meros dez dias. Por isso o juiz terá o decênio para analisar os requerimentos e proferir sua decisão.

O art. 412 prevê o prazo de noventa dias para que seja concluso o procedimento instrutório ou a fase de formação da culpa. Contudo tais prazos, embora previstos pelo Código de Processo Penal são impróprios, não havendo nulidade dos atos em caso de descumprimento, não existindo de fato qualquer sanção ao juiz ou mesmo as partes, ponto onde segundo a doutrina pecou duplamente o legislador, primeiro por ser impensável a conclusão de um processo no Tribunal do Júri em noventa dias, dada a complexidade desses processos e segundo, pois ainda que tal prazo fosse praticável, de nada adianta estabelecer prazos sem cominar sanções para o seu descumprimento.

Designada audiência, esta tem o escopo de efetivar a oitiva das partes e de suas testemunhas, além da produção em geral das provas. Quanto à fase instrutória a Lei 11.689/2008 pretendeu dar maior celeridade ao procedimento, prevendo que a instrução deva ser realizada em audiência única, estabelecendo o novel diploma que a ordem legal dos trabalhos seja: oitiva da vítima (caso seja possível), testemunhas de acusação e defesa, especificamente nessa ordem, esclarecimento dos peritos

(caso seja requerido e deferido pelo juiz), acareações, reconhecimento de pessoas ou coisas e por fim o interrogatório do réu, chegando-se por fim aos debates orais entre as partes.

Aparentemente a reforma teve a intenção de dar maior celeridade ao rito do Tribunal do Júri, mas para garantir que se alcançasse esse objetivo de contenção da instrução em uma única audiência, aparentemente só inovou dotando o juiz da possibilidade de indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Contudo a concentração dos atos em audiência uma tem sido alvo de críticas, pela difícil aplicabilidade da norma, pois certamente o legislador desconhece a realidade das varas do Tribunal do Júri, a gama de problemas e transtornos que ocorrem durante um processo dessa natureza, afora a quantidade de pessoas normalmente ouvidas durante a instrução. A excessiva discricionariedade judicial adotada pelo juiz, indeferindo determinadas provas, pode acabar furtando aos jurados, que são os verdadeiros destinatários das provas, posto que talvez o que julgue o juiz ser irrelevante não o seria para a apreciação do Júri.

Ao término da fase instrutória, a depender do caso e a critério do magistrado, este poderá adotar o que dispõe o Art. 384, aplicando o instituto da chamada *mutatio libelli*. O instituto permite que surgindo na instrução provas sobre os elementos ou circunstâncias em torno do crime que não estejam contidas nos autos, que façam entender ter outra definição jurídica o fato imputado, poderá então o membro do Ministério Público aditar a denúncia no prazo de cinco dias (CPP, art.411), tal possibilidade só é possível na primeira instância segundo entendimento sumulado pelo STF (Súmula 453):

Não se aplicam à segunda instância o art. 384 e parágrafo único do código de processo penal, que possibilitam dar nova definição jurídica ao fato delituoso, em virtude de circunstância elementar não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia ou queixa.

As alegações finais das partes serão orais, sendo a palavra concedida à acusação e a defesa por iguais vinte minutos, necessariamente nessa ordem e prorrogáveis por mais dez minutos. Caso no processo figurem vários acusados o tempo estipulado para acusação e defesa será igual e individual para todos. Havendo assistente do órgão acusador, após a sustentação oral deste, ao mesmo será concedido prazo de dez minutos, tempo que será acrescido para manifestação da defesa.

Há quem julgue haver pecado o legislador durante a reforma ao prever debates orais em processos tão complexos, muito embora seja facultado ao juiz, dada a complexidade ou o número de testemunhas ouvidas e de acusados, conceder às partes o prazo improrrogável e sucessível de cinco dias para apresentarem memoriais (Art. 403, §3º). Trata-se, portanto de ato discricionário do magistrado, de analisando a necessidade e conveniência, decidir converter as alegações orais em memoriais, levando em conta inclusive a prevalência do princípio da ampla defesa, o que também pode ser requerido pelas partes.

Havendo os debates orais, o juiz proferirá de pronto sua decisão, ou o fará em dez dias, ordenando que os autos sejam conclusos ao mesmo segundo o art. 411, § 9º do CPP. Ao proferir sua decisão o juiz encerra a primeira fase do rito do Tribunal do Júri ou *judicium acussatione* que a depender da decisão o processo irá ou não a Júri Popular. O Código de Processo Penal no título da Seção II do Capítulo em questão menciona enquanto decisões possíveis ao juiz a Pronúncia, a Impronúncia e a Absolvição Sumária, porém este ainda poderá decidir pela desclassificação do crime conforme o art. 419 do CPP. Só em caso do juiz proferir decisão de Pronúncia, passará o processo à fase de preparação para julgamento em plenário. Caberá recurso de apelação quando sentenciar em favor da Absolvição Sumária ou Impronúncia, conforme disposto no art. 419 e em se mantendo a decisão pelo órgão ad quem não haverá julgamento pelo Tribunal do Júri.

3.1.1. Decisões possíveis ao Juiz-Presidente após a instrução preliminar

Quanto as possíveis decisões que poderá o juiz vir a adotar após o fim da fase instrutória, passaremos a analisa-las. Dentre essas decisões, apenas a absolvição sumária constitui-se em sentença que tem o condão de gerar coisa julgada material, extinguindo o processo com resolução do mérito, as demais, na verdade, são decisões interlocutórias que passaremos a analisar.

3.1.1.1. Absolvição Sumária

Antes de analisar a absolvição sumária, é preciso se ater as evoluções que sofreu o instituto, hoje disciplinado pelo art. 415 do CPP com a alteração da Lei 11.698/2008 e contrapor a sua antiga redação. Antes convém conceituar o referido instituto, que nas palavras de Nucci (2008, p 94) “É a decisão de mérito, que coloca fim ao processo, julgando improcedente a pretensão punitiva do Estado”. Não se trata de simples decisão interlocutória, é, pois um de sentença de mérito tanto que cabível contra a mesma o recurso de apelação.

O antigo art. 411 previa a possibilidade que o juiz absolvesse o réu quando convencido da presença de circunstância que excluísse o crime ou isentasse de pena o réu. Houve com a reforma uma ampliação das possibilidades de aplicação da absolvição sumária.

Na antiga sistemática, quando o juiz sentenciasse pela absolvição sumária havia comando expresso de que o mesmo deveria recorrer *ex officio* de sua própria decisão, havendo remessa necessária ao tribunal *ad quem* para apreciar a decisão, o que gerava efeito suspensivo da decisão de primeira instância, o que para muitos autores como Streck (1998, p. 145-146) seria mesmo inconstitucional, assim ensina o jurista gaúcho:

[...] não deveria o juiz fazer a remessa obrigatória, a despeito do comando legal existente nesse sentido, pois essa imposição, vai de encontro ao princípio constitucional da plenitude de defesa no Tribunal do Júri e ao dispositivo constitucional que garante a competência ao Ministério Público para promover, a ação penal pública”

A reforma processual aboliu o recurso de ofício e também ampliou os casos de aplicação dessa decisão e a luz da redação do atual art. 415, poderá o juiz, de forma fundamentada absolver o réu quando for: I - provada a inexistência do fato; II - provado não ser ele autor ou partícipe do fato; III - o fato não constituir infração penal; IV - demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Quanto a essa ultima possibilidade, há uma ressalva no parágrafo único do mesmo artigo, que diz que não se aplica o inciso IV quando se trate de imputabilidade prevista no caput do art. 26 do Código Penal, a menos que seja esta a única tese defensiva. O que significa dizer que tendo a defesa alegado outras causas excludentes da ilicitude como a legítima defesa, e além desta, também as

inimputabilidades previstas no caput do art. 26 do Código Penal, esta deverá ser arguida pelo Conselho de Sentença caso o juiz acate a excludente de ilicitude.

É portanto, necessária extrema cautela por parte do juiz agir ao decidir pela absolvição sumária do réu, pois esta excluirá a julgamento pelo Júri Popular e extinguirá o processo, não sendo porém raro o próprio órgão acusatório diante da fragilidade das provas, requerer pela absolvição sumária do réu.

3.1.1.2. Desclassificação

O juiz poderá decidir, com base na prova colhida nos autos durante a fase instrutória, que a infração penal praticada na verdade trata-se de um crime diverso do imputado pela acusação ausente do rol dos crimes referidos no art. 419, da competência do Tribunal do Júri e uma vez julgando-se incompetente, deverá remeter os autos ao juízo competente.

Segundo NUCCI (2008, p.) “é a decisão interlocutória simples, modificadora da competência do juízo, não adentrando o mérito, nem tampouco fazendo cessar o processo.”

Desclassificar é dizer o juiz ao termino da instrução preliminar atribuiu ao delito definição jurídica diversa da denúncia. Em verdade o acusado se defende não do tipo penal imputado, mas dos fatos aos quais se lhe atribui a autoria, assim sendo, o juiz nessa fase pode concluir ser ele o autor dos fatos, porém que os fatos amoldam-se a uma figura delitiva diversa da contida na denúncia, cuja competência para julgar não seja do Tribunal do Júri, remetendo os autos ao juízo competente, a disposição do qual ficará o réu caso esteja preso (Parágrafo único, art. 419).

Porém o juiz deverá ter cristalina percepção e certeza de que não se trata de crime da competência do Tribunal do Júri, do contrário estaria aviltando a competência do Tribunal do Júri para julgar os crimes dessa natureza, contrariando o principio da soberania dos vereditos do Júri.

Segundo o art. 410, ora revogado, quando da desclassificação, o juiz ao qual se remetesse o processo abriria o prazo para a defesa indicar testemunhas. Com a reforma, o atual art. 419 que trata do tema silenciou a respeito, entendendo a doutrina que deva ser reaberta a instrução processual para que as partes possam

produzir novas provas frente ao novo juízo competente, em face do princípio da identidade física do juiz.

O recurso hábil para atacar a desclassificação na primeira fase é o recurso em sentido estrito, regulado pelo art. 581, II pois trata-se de decisão que decreta a incompetência do Tribunal do Júri para o julgar a infração penal imputada.

Também é possível haver desclassificação já na fase de plenário e desta feita também pode ser própria ou imprópria sempre a depender da resposta dos jurados a quesitação. Assunto ao qual nos remeteremos quanto da análise do julgamento em plenário.

3.1.1.3. Impronúncia

A impronúncia é “a decisão interlocutória mista de conteúdo terminativo, que encerra a primeira fase do processo, sem haver juízo de mérito” (NUCCI 2008, P. 85).

Segundo Lopes JR (2012, p. 1007) “A impronúncia é uma decisão terminativa, pois encerra o processo sem julgamento do mérito, sendo cabível recurso de apelação, art. 593, II, do CPP.” E continua o autor “é proferida quando, apesar da instrução, não lograr o acusador demonstrar a verossimilhança da tese acusatória, não havendo elementos suficientes de autoria e materialidade na pronúncia”.

Ocorre que mesmo depois da instrução processual, não consegue o órgão acusatório alcançar êxito na sua tese acusatória por não existirem elementos suficientes que provem a materialidade ou atribuam a autoria do delito ao réu. Por tratar-se de decisão terminativa não faz coisa julgada material, podendo o processo ser reaberto caso surjam novas provas enquanto não estiver extinta a pretensão punitiva, que nos crimes dolosos contra a vida poderá durar até vinte anos. Assim a impronúncia não é uma sentença de absolvição gerando assim um estado de inércia e de incerteza jurídica.

Na antiga redação, não havendo convencimento do juiz quando a existência do delito ou de ser o réu o autor, este julgava improcedente a denúncia ou queixa. Após a reforma, nos diz o art. 414: “*Não se convencendo da materialidade do fato ou*

da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado”. Não houve de fato alteração significativa, a não ser a inclusão do termo *fundamentadamente*, o que na prática já era exigível de todas as decisões judiciais segundo o comando do art. 93, IX, da CF.

Acredita-se que a mudança no dispositivo foi acertada, uma vez que o termo “julgará improcedente”, presente no antigo dispositivo, não coadunava com o caráter interlocutório da decisão de impronúncia, pois julgar improcedente implica penar em análise de mérito e na impronúncia o juiz não efetua análise meritória, atendo-se apenas a análise da materialidade e da autoria, ou seja, se há justa causa na ação penal.

No que concerne aos crimes conexos no processo, estes seguem o crime prevalente que foi então impronunciado, não sendo estes da competência do Júri não poderão ser objetos de decisão, devendo ser redistribuídos ao juiz singular competente ou ao Juizado Especial caso se trate de infração penal de sua competência.

3.1.1.4. Pronúncia

O juiz poderá, segundo o art. 413 do CPP, fundamentadamente pronunciar o réu, se convencido da materialidade do fato e de que existam indícios suficientes que apontem ser o acusado o autor ou tenha participado do crime. Trata-se de uma decisão interlocutória mista não terminativa, que segundo Nucci (2008, p. 60) “julga admissível a acusação, remetendo o caso a apreciação do Tribunal do Júri. Trata-se de decisão de natureza mista, pois encerra a fase de formação da culpa inaugurando a fase de preparação do plenário, que levará ao julgamento de mérito”.

Segundo Lopes JR (2012, p. 997) “Trata-se de uma decisão interlocutória mista, não terminativa, que deve preencher os requisitos do art. 381 do CPP”. Prossegue ainda Lopes JR (apud ARAMIS NASSIF, 2012, p. 997) dizendo que:

a pronúncia é a decisão que apenas verifica a “admissibilidade da pretensão acusatória, tal como feito quando do recebimento da denúncia, mas, e não é demais dizer, trata-se de verdadeiro re-recebimento da denúncia, agora qualificada pela instrução judicializada.

A fase instrutória tem o condão de evitar que seja o réu desnecessariamente julgado pelo Tribunal do Júri, sem antes auferir a materialidade e de haverem indícios da autoria da infração penal, para que não se corra o grande risco de que seja cometido grave erro judiciário, seja absolvendo ou condenando de forma injusta.

Contudo, muito se tem criticado, em nome do hodierno Estado Democrático de Direito o uso às vezes infundado do chamado *in dubio pro societate*, o qual será abordado em momento oportuno. Trata-se de um princípio empregado no rito do Tribunal do Júri que não está no constitucionalizado e que para estes seus opositores fere o princípio da presunção da inocência e o próprio Estado democrático.

A pronúncia determina os limites a serem explorados pela acusação em plenário, contendo a narrativa do crime e as circunstâncias qualificadoras, além das causas de aumento de pena contidas na denúncia ou queixa, ou ainda trazidas a baila por ocasião de aditamento, ficando as agravantes, atenuantes ou causas especiais de diminuição de pena reservadas à análise da sentença condenatória no momento da dosimetria da pena pelo juiz presidente.

A pronúncia deve ser devidamente fundamentada, porém não deverá o juiz emitir juízo de condenação do réu, pois esta atribuição é cabível ao Júri, devendo o juiz comedido para não influenciar os jurados na sua decisão. Assim, pois é que o §1º do art. 413 do CPP determina que o juiz limitar-se-á ao exame a existência do crime e se há indícios de que seja o réu autor ou participe. A dificuldade reside justamente em ter o julgador que proferir uma decisão de pronúncia, devidamente fundamentada, sem poder aprofundar-se no mérito da questão. É uma decisão na qual o magistrado deve ser sóbrio e comedido, evitando excesso na adjetivação, do contrário poderá ter sua decisão declarada nula pela instância superior, sendo a norma uma garantia à independência da decisão dos jurados e com o mesmo propósito a Lei 11.689/2008 introduziu no art. 478 do CPP vedação expressa de que as partes façam referência ao conteúdo da decisão de pronúncia durante os debates em plenário e as decisões que acatou a acusação. Era praxe nos julgamentos a acusação utilizar do conteúdo da pronúncia pra induzir o convencimento do Conselho de Sentença restando árdua a missão do defensor. Acertadamente inovou o legislador ao instituir a proibição, porém na prática não atingiu completamente o

objetivo pretendido, uma vez que o parágrafo único do art. 472 determina que os jurados devem receber cópias da pronúncia ou mesmo das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e o relatório do processo. Há um contrassenso em se proibir a leitura de determinadas peças do processo e em contrapartida determinar que sejam entregues cópias das mesmas. Nesse interim protesta Lopes JR (2012, p. 1000):

Ora, não se permite que acusador e defesa façam alusão à pronúncia, mas entrega-se cópia dela para os jurados!? E tem o jurado condições de compreender plenamente o que ali está? Nem sempre. [] Um paradoxo absurdo, que só pode ser atenuado pela postura atenta e coerente do juiz presidente, explicando, de forma clara e cuidando ao máximo para n ser tendencioso [...]

Poderá o juiz na pronúncia suprimir alguma qualificadora ou causa de aumento de pena, caso não surjam na instrução elementos que sustentem a qualificação do crime e deverá pronunciar o réu na forma simples do crime imputado. Assim decidindo afastará inclusive a possibilidade de que a acusação requeira a inclusão da qualificadora em plenário como espécie de agravante, isto por que ao excluir a qualificadora o magistrado altera a situação fática e não poderá o Ministério Público com o engodo de alterar o nome jurídico alega-la novamente sobre a forma de agravante, pois já obteve juízo negativo.

Ao pronunciar o réu, o juiz irá declarar o dispositivo legal no qual está incurso, determinando, caso hajam, as qualificadoras e as causas de aumento de pena. Contudo em respeito ao princípio da correlação, só poderá decidir que há qualificadora e causa de aumento de pena se estas estiverem presentes na denúncia ou tenham sido aditadas pelo Ministério Público durante a instrução, do contrário está decidindo *ultra petita*. Quanto as minorantes, oportuna será sua alegação durante o julgamento em plenário quando da quesitação, segundo art. 483, IV, CPP.

Há divergência doutrinária com relação à utilização da *mutatio libelli* no momento da pronúncia, principalmente quando o crime é descaracterizado para um de pena mais grave. De acordo com o art. 411, §3º em observância ao art. 384, devendo observar também o constante do art. 418, pois quando couber nova definição jurídica do fato por surgirem elemento ou circunstancia das provas que não constavam da denúncia, de acordo com a Lei 11.719/2008 deverá o Ministério

Público aditar a denúncia ou queixa no prazo de cinco dias. Caso não proceda o juiz fará o controle previsto no art. 28 do CPP. Ato seguinte será ouvido em cinco dias a defesa e caso admitido o aditamento, o juiz, a pedido das partes designará nova audiência. Há também a possibilidade de que durante a instrução surjam indícios da participação de outros agentes não mencionados na denúncia, quando poderá pronúncia o réu mencionado e remeter os autos ao Ministério Público para proceder a novas diligências, pois segundo o art. 417, para que seja apurado o concurso dessas pessoas.

Quanto aos crimes conexos, via de regra, havendo pronúncia do crime de competência do Júri aqueles o seguirão. Contudo, havendo desclassificação do crime para outro que escapa da competência do Júri, o crime conexo também o seguirá. Porém o crime conexo não poderá ser objeto de condenação nessa primeira fase, pois o juízo de mérito de ambos os crimes será feito em plenário em caso de pronúncia.

A intimação da sentença de pronúncia na antiga sistemática deveria ser feita pessoalmente nos processos de crimes inafiançáveis, sob pena de ser anulada, o que se constituía em verdadeiro estímulo a impunidade daqueles que se ocultavam para não serem intimados da decisão. Não havia até então a possibilidade de efetuar a intimação por edital. Quanto aos crimes inafiançáveis enquanto não ocorresse à intimação o acusado não poderia ser levado a Júri, ocasionando a paralização do processo gerando muitas vezes a prescrição da pretensão punitiva, uma verdadeira apologia à impunidade. Com as alterações da Lei 11.869/2008 a nova redação do art. 420 do CPP prevê que a intimação poderá ser realizada: a) pessoalmente ao acusado, ao defensor nomeado e ao Ministério Público; b) ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente da acusação, a intimação será feita por nota de expediente, como determina o art. 370, §1º, do CPP; c) não sendo encontrado o acusado que está em liberdade, a intimação será feita por edital. Além disso, com a possibilidade da intimação feita por edital, hodiernamente é possível até mesmo a realização do julgamento sem que o réu esteja presente, desde que lhe seja designado defensor, o que contribui muito para dar celeridade aos julgamentos.

3.2. *Judicium Causae*

Como mencionado anteriormente, apenas a decisão de pronúncia tem o condão de desencadear a chamada segunda fase do rito do Tribunal do Júri, o *judicium causae*, ou literalmente o juízo da causa. Sabemos, pois, que a real competência para julgar os crimes dolosos contra a vida é do Júri Popular, consubstanciada no conselho de sentença, assim havendo o juiz feito o juízo de admissibilidade sobre a materialidade e sobre os indícios de autoria, tendo pronunciado o acusado e após ter havido a preclusão da pronúncia, realizar-se-á uma série de atos processuais, a maioria deles realizados em plenário na sessão de julgamento, para que se chegue a um veredicto, uma sentença. Passaremos a seguir ao estudo desses atos subsequentes a pronúncia.

3.2.1. Preparação para o Julgamento

Na antiga sistemática após haver proferido a sentença de pronúncia o juiz abria vista ao Ministério Público para o oferecimento do chamado Libelo, contra o qual a defesa oferecia a contrariedade. O Libelo era dividido em introdução, articulado e pedido, onde o Ministério Público expunha os artigos do fato criminoso contidos na decisão de pronúncia, a identificação do réu, agravantes e qualquer circunstância que viessem a ser determinantes na fixação da pena ou medida de segurança e também rogando pela procedência do pedido da acusação.

O Libelo era lido no início dos debates e propiciava ao juiz auferir os limites da acusação, delimitando as teses de acusação, não podendo o Ministério Público inovar além dos fatos descritos na pronúncia, além de servir como norteador do juiz no desenvolvimento dos quesitos da votação.

Com a entrada em vigor da Lei 11.689/2008, após a preclusão da decisão de pronúncia, os autos são encaminhados ao juiz presidente que intimará acusação e defesa para no prazo de cinco dias apresentarem o rol das testemunhas que as partes desejam que sejam ouvida na sessão de julgamento do tribunal o Júri, em um

número máximo de cinco, e podem na mesma oportunidade requerer diligências e a juntar documentos.

Caso as partes não requeiram diligências ou juntada de novos documentos, ou após requerido ter o juiz saneado o feito, o mesmo irá elaborar relatório com descrição dos atos realizados no processo, limitando-se a descrever de forma técnica evitando o excesso de linguagem ou juízo de mérito que venha a influenciar os jurados em sua decisão e deverá então o juiz requerer que se inclua o feito na pauta do Tribunal do Júri.

Por força do art. 424 do CPP, que vem sofrendo críticas doutrinárias, pois muitos Estados tem adotado em suas leis de organização judiciária a possibilidade de que determinado juiz realize o preparo do processo para julgamento no Tribunal do Júri podendo inclusive pronunciar o réu e remeta o processo para que outro juiz desempenhe o papel de presidente dos trabalhos do Júri. Muitos autores, como Aury Lopes Júnior tem criticado essa possibilidade, por olvidar a garantia do juiz natural, que não nasce no plenário e junto com o princípio da identidade física devem basilar todo processo, assim segundo Lopes Jr (2012, p 1018):

O Código de Processo Penal consagrou o princípio da identidade física do juiz, cuja redação do art. 399, o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. Ora existe o direito do réu de que o juiz que colha a prova decida sobre uma eventual absolvição sumária ou impronúncia, que são decisões definitivas. E, mesmo se pronunciado, que o seja o juiz competente, que é o presidente do Tribunal do Júri e não qualquer juiz.

Para o autor, além da competência constitucional do Tribunal do Júri, é em nome da garantia do juiz natural e do princípio da identidade física do juiz que se deve repensar a recepção de tal dispositivo que da margem legal a essa prática.

3.2.2. O Desaforamento

A pós o processo ter sido incluso na pauta e estar pronto para ser remetido ao plenário, pode ocorrer o desaforamento a pedido do juiz ou das partes, caso haja influxos que tragam perigo a incolumidade física do réu ou que gerem a dúvidas quanto à imparcialidade dos jurados.

Segundo Oliveira (apud MIRABET):

Desaforar, portanto, é retirar o processo do foro em que está para que o julgamento se processe em outro [...] Essa providência não viola o princípio do juiz natural, nos crimes dolosos contra a vida, do Tribunal do Júri, mas apenas faz variar o local do julgamento nas hipóteses do artigo 424 (hoje 427) do CPP, que não é incompatível com a Constituição Federal e não enseja em “tribunal de exceção”.

O Conselho de Sentença é composto por pessoas da comunidade em que o crime foi praticado em obediência ao princípio da territorialidade. No entanto, há crimes da competência do Tribunal do Júri, cuja crueldade presente no *modus* empregado, gera na coletividade um alto grau de insatisfação, o que certamente gera um desequilíbrio entre acusação e defesa, tornando difícil a manutenção da capacidade dos jurados de manterem-se imparciais, é preciso convir ainda que um juiz leigo que não dispõe das garantias de um juiz togado, está exposto a pressões e ameaças, restando notória a insegurança a incolumidade física do réu. Nesses casos há muitas vezes uma verdadeira ingerência das partes e a superexposição da mídia.

Nessas situações extremas, gera-se uma dúvida sobre imparcialidade dos jurados e o temor à segurança do réu, devendo o juiz, caso não o façam as próprias partes, requerer o desaforamento, por ser direito do réu, ser submetido a um julgamento justo e digno.

Há três hipóteses segundo o caput do art. 427 do CPP que preveem o desaforamento, elas dizem respeito às circunstâncias da causa, assim temos que: a) se o interesse da ordem pública o reclamar; b) houver dúvida quanto a imparcialidade do Júri; c) ou sobre a segurança pessoal do acusado. Nessas hipóteses poderá haver pedido de desaforamento, mediante requerimento do Ministério Público, do assistente, querelante ou do acusado, ou ainda a pedido do Juiz. Destacando que a inclusão do assistente como legitimado foi inovação da Lei 11.689/2008. Os parágrafos do referido artigo determinam que o pedido de desaforamento seja distribuído imediatamente e terá preferência no julgamento no órgão *ad quem* competente e sendo relevantes os motivos poderá este ser suspenso, de todo modo sendo ouvido o juiz-presidente salvo se este o tiver requerido.

No modelo revogado, poderia haver desaforamento pela demora na realização superior a um ano, após o recebimento do libelo, desde que a defesa ou o réu não contribuíssem para a demora do feito. Atualmente o art. 428 também prevê desaforamento, caso comprovado excesso de serviço não sendo possível a realização no prazo de seis meses, contados da preclusão da decisão de pronúncia, ouvidos o juiz-presidente e a parte contrária.

O §4º veda que seja dado deferimento ao pedido enquanto estiver pendente a análise de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, salvo na ultima hipótese quando os fatos que ensejam o pedido tenham ocorrido durante ou após o julgamento anulado.

3.2.3. O Julgamento em Plenário

A fase do plenário, ou o julgamento em plenário é certamente a mais enigmática e sedutora aos olhos da sociedade, vindo sempre a mente das pessoas o brilhantismo do cenário composto por vários arquétipos provavelmente fomentados pelas obras de ficção cinematográficas ou novelísticas, o que se revela como reflexo do fascínio que a instituição exerce, assim um julgamento difícil é sempre pauta de seriados, filmes e novelas. Porém uma sessão do Tribunal do Júri vai além do embate de oratórias das partes e da carga de suspense sobre a decisão que irão tomar os jurados, cingindo-se de toda uma ritualista a qual essas partes e personagens – juiz, acusação, defesa e os jurados - se vinculam em um cenário real a esse procedimento e sua participação.

3.2.3.1. Organização do Tribunal do Júri

A estrutura do Tribunal do Júri é regulada pelo CPP, tratando-se de órgão colegiado presidido por um juiz togado e por de 25 jurados, cujo alistamento é regulado pelo atual art. 425 do CPP. Esses jurados são selecionados pelo juiz presidente a partir de uma lista que deve ser publicada até 10 de outubro de cada

ano. O serviço de jurado é obrigatório, não havendo exclusão de cidadãos por motivo de raça, credo, profissão, classe social ou escolaridade, salvo as causas de isenção do art. 437 do CPP.

Embora haja obrigatoriedade no exercício da função de jurado, há uma peculiar situação introduzida pela lei de poder um cidadão recusar-se a cumprir tal obrigação por motivos de crença religiosa, porém para não sofrer a sanção constitucional que prevê a perda dos seus direitos políticos, a lei determina que seja substituída a função de jurado por uma obrigação de prestar serviço alternativo, ao qual se igualmente se negar a prestação, ai sim terá seus direitos políticos tolhidos ou suspensos, além disso, a lei prevê multa a quem injustificadamente não cumprir seu dever como jurado.

A inovação que a lei trouxe em relação à lista de jurados foi à elevação do seu numero de vinte e um para vinte e cinco jurados que deverão comparecer a sessão, dentre os quais serão sorteados sete para compor o Conselho de Sentença. O elevado número se justifica por causa das possíveis recusas justificadas ou não que poderão ser feitas pelas partes. Além do que o jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos doze meses anteriores a divulgação da lista deverá ser excluído, o que consiste em uma causa de isenção, havendo outras constantes no art. 449 e os impedimentos por parentesco caso atuem no mesmo conselho conforme o art. 448.

Há atualmente o entendimento de que o réu esteja ele em solto ou cumprindo medida restritiva de liberdade, goza do direito de não comparecer ao julgamento sem que sua ausência lhe resulte consequências processuais, segundo o art. 457 ale segundo Lopes Jr (2012, p. 1027) “O direito de não comparecer é uma decorrência lógica do direito de silencio e do *nemotenetur se detegere*”, acreditando o autor que tal direito deve se estender por analogia a qualquer ato processual como no próprio interrogatório judicial. No julgamento o juiz irá auferir se a urna contem as cédulas com os nomes dos vinte e cinco jurados, determinando que o escrivão proceda a chamada dos presentes e havendo ao menos quinze jurados presentes, abrir-se-ão os trabalhos, do contrário serão chamados tantos suplentes quantos forem necessários e a sessão será designada para momento oportuno.

Estando enfim formado o conselho de sentença, não devem os membros comunicar-se entre si ou com outras pessoas ou expressar opiniões sobre o

processo. Durante a leitura dos nomes dos jurados, defesa e acusação poderão recusar que determinados jurados façam parte do conselho, tendo cada parte o direito de recusar três jurados sem justificativa, havendo a possibilidade também de rejeição de outros, porém justificadamente por motivo de suspeição, impedimento, proibição ou incompatibilidade. Se em detrimento das recusas não houver numero de jurados para compor o conselho, a sessão será adiada após serem sorteados os suplentes necessários. O juiz ainda colherá o juramento dos jurados e lhes serão entregues cópias da pronúncia e do relatório do processo, para que finalmente comece a instrução em plenário.

Além do juiz-presidente, os jurados e o réu, há ainda enquanto sujeitos processuais no Tribunal do Júri, o Ministério Público enquanto titular da ação e órgão acusador, e no caso de crimes de ação privada ainda que conexos à figura do querelante, o assistente da acusação que tem a atribuição de auxiliar e esclarecer o promotor, normalmente é o ofendido ou seu representante e, é claro, o advogado(s) de defesa.

3.2.3.2. Instrução em Plenário

Caso seja possível, inicialmente será colhida a declaração da vítima e após o depoimento das testemunhas, iniciando-se pela acusação cuja inquirição será feita *a priori* pelo Ministério Público e depois pela defesa, invertendo-se essa ordem quando da oitiva das testemunhas de defesa, cabendo ao juiz presidente um papel de coadjuvante intermediador, principalmente depois da reforma que permite as partes inquirir diretamente a vítima e as testemunhas, intervindo o juiz em caso de excesso constrangedor praticado pelas partes. Aos jurados não é permitido inquirir diretamente a quem estiver depondo em plenário, para que não externem juízo de valor, podendo recorrer ao juiz para formular seus questionamentos.

A instrução em plenário é ampla, podendo haver oitiva de testemunhas, acareações e reconhecimentos, elucidação de questões técnicas por peritos, tudo para que o máximo de provas possa ser produzido na presença dos jurados. Porém é comum ver uma instrução enxuta, com mera exposição de provas produzidas na

primeira fase, leituras e debates orais pautados apenas no poder do convencimento. Lembremos que houve vedação quanto ao uso de determinados atos como a pronúncia e a determinação do uso de algemas, que com a edição da súmula vinculante nº 11 do STF passou é cair em desuso, contribuindo para minimizar a estigmatização do réu, cuja visão condenatória do uso das algemas de certo influía no Júri. O conteúdo da súmula é de relente menção:

Sumula vinculante nº 11 do STF: Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade da prisão ou do ato processual a que se refere sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Após a produção das provas pretendidas pelas partes, procede-se ao interrogatório do réu caso o mesmo esteja presente, conforme o art. 185 e seguintes do CPP. Destacamos que a sistemática brasileira não permite que alguma das partes seja surpreendida com apresentação de documentos intempestivamente no plenário, com cenas hollywoodianas, sendo necessária antecedência mínima de três dias úteis, para que haja possibilidade da outra parte defender-se. No mais finda a instrução em plenário seguem-se os debates.

3.2.3.3. Debates

A lei 11.689/2008 não trouxe alterações palpáveis na dinâmica dos debates orais. A legislação estabelece que após a instrução as partes usarão da palavra por 1 hora e 30 minutos para suas considerações, expondo suas teses e havendo mais de um réu o tempo será de duas horas. Iniciam-se os debates com a palavra do Ministério Público (em se tratando de ação privada falará o querelante antes do parquet) expressando-se em seguida a defesa que terá igual prazo. Logo após será concedida a palavra novamente ao Ministério Público para sua réplica por uma hora e terá em seguida a defesa mais uma hora para contra razoar em sua tréplica e havendo mais de um réu o esse tempo será computado em dobro para as partes.

Porém salientamos que assiste a defesa o direito à tréplica, não o de defender-se por duas horas e meia, isso implica dizer que não exercendo o

Ministério Público o direito a réplica não há ao que se falar em tréplica da defesa, assim nos ensina Nucci (2008, p. 204-205):

Se o promotor não se valer do tempo para a réplica, não pode a defesa exigir que o faça, nem tampouco utilizar o momento da tréplica [...] Nenhum sentido nos parece ter a consulta formulada ao promotor se pretende utilizar o direito à réplica, para, negado este, propor-se a tréplica a defesa, que em verdade, acabou de se manifestar. Como pode treplicar a si mesmo?

Portanto é crucial que a defesa exponha satisfatoriamente sua tese defensiva quando usar a palavra, ainda que não se aprofunde, pois caso o Ministério Público se dê por satisfeito e não envere no uso da réplica e caso não tenha a defesa apresentando suas considerações de forma clara, haverá claro prejuízo à defesa do réu, devendo o defensor reservar a tréplica para reforçar a sua tese ou esclarecer dúvidas, erro muitas vezes cometido por muitos defensores que optam por reservar o cerne da defesa para a tréplica para argumentos a serem refutados pelo Ministério Público na réplica, o que pode custar o julgamento caso não haja réplica.

Os apartes permeiam a essência dos debates e constituem-se em intervenções feitas pela parte contrária durante o debate e podem ser concedidos pelas partes ou pelo juiz. Caso seja concedido pela parte o tempo não será acrescido ao tempo da oratória da parte interrompida, já os apartes autorizados pelo juiz são acrescidos ao tempo e em quaisquer dos casos não excederão três minutos. De acordo com o art. 480 é defeso as partes e aos jurados a qualquer momento, através do juiz pedir ao orador que indique a folha dos autos que conste a peça lida ou citada, lembrando que poderá o juiz conceder ou não o aparte. Poderão também os jurados, solicitar esclarecimentos sobre questões de fato alegadas pelas partes, sem expor juízo de valor, sendo-lhe também permitido acesso aos autos e aos instrumentos ou objetos.

Ao termino dos debates o juiz-presidente irá indagar aos jurados se tem alguma dúvida que queiram aclarar, competindo apenas ao juiz esclarecer questões fáticas e caso não hajam dúvidas se os mesmos estão aptos proceder ao julgamento.

3.2.3.4. Elaboração e votação dos Quesitos

Dentre as inovações trazidas pela Lei 11.689/2008, certamente a de maior relevância foi a alteração feita na seção referente a elaboração do questionário e a sistemática da votação pelo Júri, buscando uma maior simplificação, uma vez que se observava que na prática forense a quesitação era motivo de recorrentes pedidos de anulação dos julgamentos e há muito haviam reclamações e necessidade de reformulação.

O questionário é o meio pelo qual os jurados decidem o julgamento através de perguntas a serem respondidas positivamente ou negativamente, contudo de forma clara e objetiva visando a boa compreensão por parte dos mesmos. Os quesitos tem o condão de evitar que haja comunicação direta do juiz ou das partes com os julgadores, preservando a isenção e a imparcialidade, assegurando ainda o princípio da incomunicabilidade. O questionário é elaborado pelo juiz-presidente, que deverá manter-se fiel aos termos da pronúncia, levando em conta ainda demais decisões, interrogatório, alegações das partes, inclusive nos debates orais, segundo o art. 482, parágrafo único do CPP, que ainda determina que só podem ser objeto de quesito as matérias de fato, restringido a quesitação sobre conceitos jurídicos, evidentemente pelo caráter leigos dos jurados. O juiz lerá e explicará os quesitos de forma técnica podendo reforçar a explicação inclusive no interior da sala especial de votação onde distribuirá as cédulas com a resposta positiva e negativa a cada jurado para cada quesito formulado e mandará recolher os votos e também as cédulas restante e isso se fará para tantos quesitos quantos forem necessários a votação.

A reforma, trouxe maior simplicidade e compreensão aos questionamentos propostos aos jurados, que por serem leigos por vezes podiam não entender as proposições, pois no antigo modelo havia maior complexidade em certos momentos, como na elaboração de quesito sobre alegação de legítima defesa que se desdobrava em várias perguntas.

Com a reforma, além da obrigatoriedade de que os quesitos se limitem ao conteúdo da denúncia e demais decisões, os agravantes e atenuantes não serão quesitados, mas para que possam influir na dosimetria da pena devem ser alegadas

nos debates, diferentemente da sistemática antiga, quando havia obrigatoriedade de elaboração de quesito genérico para alegar a existência das atenuantes. O art. 483 do CPP delimita o arcabouço do questionário, indicando os quesitos a serem feitos e traçando uma ordem lógico-jurídica a ser seguida:

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:
I – a materialidade do fato;
II – a autoria ou participação;
III – se o acusado dever ser absolvido;
IV – se existe causa de diminuição de pena alega pela defesa;
V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

O primeiro quesito, diz respeito a materialidade do fato, ou seja se houve a pratica do crime e não deverá ser elaborado de forma a descrever de forma genética a conduta e sim perguntar se em dia e hora indicados na denúncia o fato atribuído como crime aconteceu e também se foi o que provocou por exemplo a morte da vítima caso o crime seja de homicídio. Quanto à resposta dos jurados, ressaltamos outra inovação da Lei 11.689/2008 que é a interrupção da votação quando atingirem quatro votos a favor ou contra, pois segundo o legislador divulgar todos os votos a depender do resultado comprometeria o sigilo das votações, bastando imaginar que seja uma decisão unânime.

Havendo resposta negativa do Júri, encerra-se a votação pois se não existe crime não há que se determinar a autoria. Porém se a resposta for positiva quanto a materialidade, segue-se ao segundo quesito, indagando aos jurados se acreditam ser o réu o autor (ou participe) e quanto a questão da participação, a doutrina pugna que não deverá ser um quesito genérico que indague ter concorrido de qualquer forma para o resultado, pois tamanha imprecisão nas palavras de Lopes Jr (2012, p. 1036) fere os princípios do direito penal, assim ensina-nos:

Um tal substancialismo acusatório, permite a condenação por qualquer fato, pois conduz a uma ampliação absurda da responsabilidade, para muito além dos limites do direito penal. Assim, sempre se deve individualizar a conduta e a forma de participação no crime, explicitando-se, por exemplo, se o réu participou desferindo tiros.

A resposta negativa interrompe o julgamento, pois se houve crime não é o réu o responsável, porém sendo a resposta positiva implica a imputação ao réu da autoria (coautoria ou participação) do crime. Caso a tese defensiva for de negativa

de autoria e seja rechaçada pelo Júri então o réu estará condenado, do contrário se a tese for aceita absolve-se o réu.

O terceiro quesito só será votado caso os dois anteriores tenham sido respondidos afirmativamente segundo o art. 483, tratando-se de quesito genérico de absolvição que engloba todas as teses defensivas possíveis e que foi uma simplificação trazida pela Lei 11.689/2008, não havendo desdobramentos como antes se faziam nas teses de excludentes de ilicitude por exemplo. Portanto deverá aqui ser perguntado se “os jurados absolvem o réu do crime?”. Caso os jurados respondam negativamente estarão condenando, caso afirmativamente estarão absolvendo e caso não hajam crimes conexos a serem quesitados, estará absolvido o réu e o julgamento encerrado.

O terceiro quesito não será genérico de absolvição caso haja tese de desclassificação do crime, ocorrência de crime tentado ou divergência sobre a tipificação, conforme estabelece o art. 483, §§ 4º e 5º. Por exemplo se a tese defensiva for de crime culposo tal quesito será o terceiro pois caso o jurado acate, e sabendo que ao Tribunal do Júri compete julgar os crimes dolosos contra a vida, então haverá desclassificação própria e atribuição de competência ao juiz-presidente para julgar, porém sendo definida a competência do Júri para os crimes conexos. Caso o julgamento seja sobre a figura típica tentada, então o terceiro quesito será se o Júri acredita que o réu deu início a prática com o intuito de lograr êxito e foi impedido por circunstância alheia a sua vontade e caso resposta negativamente está desclassificada a figura tentada, por exemplo, para o crime de lesão corporal e será também do juiz a competência para julgar. Porém, respondendo que sim, aí sim haverá quesito genérico de absolvição.

Um problema que surgiu com a criação de um quesito genérico de absolvição é quanto à questão do excesso culposo na excludente de legítima defesa, pois não há desdobramentos do quesito, e por ser o excesso sempre uma tese secundária, há necessidade dos jurados reconhecerem a legítima defesa e não há previsão expressa de quesito específico.

Quanto a desclassificação nos casos de alegada participação dolosamente distinta, pergunta-se após o terceiro quesito, caso os jurados não absolvam o réu, se o mesmo quis praticar na verdade crime menos gravoso a exemplo da lesão

corporal. Caso respondam sim o crime passara para a competência do juiz que o julgará. Caso a resposta for não, então estará condenado nos termos da pronúncia.

Sendo condenado o réu pelo Júri, os jurados irão julgar os quesitos relativos as causas de diminuição, caso estas tenham sido alegas pela defesa e também as qualificadoras e agravantes, conforme os incisos IV e IV. Caso haja causa de diminuição alegada pela defesa e acatada pelo Júri, não poderá o juiz deixar de considera-la, assim como não poderá o juiz considerar uma causa rejeitada pelo Júri. Lembremos que as qualificadoras só poderão ser objeto de apreciação pelo Júri se forem constantes da pronúncia e qualquer qualificadora afastada na pronúncia não poderá ser alegada ainda sobre *nomes juris* diverso.

Por fim, caso haja concurso de pessoas, os quesitos serão propostos em separado para cada réu, devendo a mesma dinâmica ser empregada quando um réu tenha cometido vários crimes, devendo sempre iniciar-se pelo crime de competência do Júri.

3.2.3.5. Sentença e a Ata dos Trabalhos da Sessão

Ao termino da sessão de julgamento, deverá o juiz-presidente proferir sua sentença em completa consonância com a decisão do Conselho de Sentença e expressamente dos limites dessa, consoante o art. 381 do CPP e na aplicação da sentença deverá observar ainda o disposto nos artigos 492 e 493, restando claro que o juiz conforme decisão do Júri irá condenar ou absolver o réu. Caso o condene, o juiz na dosimetria da pena deverá seguir o que dispõe o art. 59 do CP e do art. 492 do CPP, fixando a pena base e só então levando em conta as atenuantes e agravantes, que apesar de alegadas pelas partes não deverão ser quesitadas, ao contrário das causas de aumento e diminuição de pena, que deverão ser objetivo de quesitos e se consideradas presentes pelo Júri deverão ser levadas em conta na dosimetria da pena.

Segundo a alínea e do inciso I do art. 492, o juiz deverá mandar recolher o acusado ou recomendar o mesmo a prisão onde se encontra. Assim sendo, o juiz poderá decidir entre manutenção da preventiva já decretada, que o mesmo seja

solto (caso seja absolvido) ou que se mantenha em liberdade no caso de recurso por parte da defesa, lembrando que no caso de absolvição não poderá manter a preventiva mesmo havendo apelação do Ministério Público porque o recurso não tem efeito suspensivo. O questionamento a se fazer é se poderá o juiz-presidente decretar a prisão preventiva do réu caso não compareça ao julgamento? A doutrina acredita não ser a melhor alternativa, pois não existe o *periculum libertatis*, uma vez que o acusado já passou todo processo em liberdade, assim não cabe mais alegar que permanecendo em liberdade irá frustrar a lei penal.

O artigo determina ainda que no momento da sentença o juiz estabeleça os efeitos genéricos e específicos da condenação. Isso implica que o juiz pode fundamentadamente decidir sobre a perda de instrumentos utilizados na prática do crime ou fruto da prática delituosa, lucros, bens, etc., determinando ainda se for efeito da pena, a perda de cargo ou função pública, perda do poder familiar, inabilitação para guiar veículos quando utilizados na prática delitiva.

Quando o réu for julgado inocente e absolvido deverá ser posto em liberdade, caso não esteja preso também pela prática de outro crime, devendo providenciar a revogação de qualquer medida restritiva decretada provisoriamente e impondo, se for o caso medida de segurança cabível.

A sentença é a prolação da decisão do Júri, tendo sempre o juiz que a fundamentar, devendo ser lida em plenário antes que seja decretado o encerramento da sessão do julgamento.

Ressalte-se que todos os atos e incidentes do julgamento devem ser constantes da ata dos trabalhos, seguindo os comandos normativos dos art. 494 a 496. O juiz deverá assegurar-se que toda e qualquer nulidade conste na ata, pois caso não ocorra poderá haver preclusão, havendo ressalva apenas quanto às nulidades sobre a elaboração dos quesitos, pois se tratam de nulidades absolutas não serão atingidas pela preclusão, devendo-se, porém constar na ata o protesto.

Ao término desse Capítulo, expôs-se a sistemática do rito do Tribunal do Júri, cuja compreensão é de suma importância para o objetivo proposto nessa pesquisa, que cuida de fazer uma análise sobre a estrutura, sistemática e os princípios atualmente presentes no Júri Popular em paralelo com os princípios e garantias constitucionais do atual Estado Democrático de Direito vigente, cuja análise crítica é o objeto da pesquisa.

4. CRÍTICAS AO TRIBUNAL DO JÚRI NO HODIERNO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Ao analisar a atual estrutura e sistemática do rito do Tribunal do Júri, mesmo com as mudanças introduzidas pela reforma instituída pela Lei 11.689/08, vislumbrando-o dentro de um contexto jurídico de um Estado Democrático de Direito, não faltam doutrinadores que defendem ser notório haver diversos conflitos entre a instituição e os princípios e fundamentos pertinentes a este modelo de Estado, que é marcado pelo garantismo penal patente no processo penal acusatório, talvez por um apego à práxis legal ultrapassada e que já não reflete a realidade jurídica e o momento democrático em que se encontra nosso Estado, desde a promulgação da Constituição de 1988. Passaremos a examinar as principais críticas feitas pela doutrina, que distanciam o instituto dos princípios processuais do devido processo legal, no intuito de gerar um debate afim de repensar se a vigente estrutura do Tribunal do Júri e sua aplicação da justiça pelo povo em consonância com o conceito e com as garantias de um Estado Democrático de Direitos.

4.1. A Democracia no Júri Popular

Ao longo da história das ciências sociais e em especial do Direito enquanto ciência autônoma, vários foram os conceitos empregados para sedimentar a ideia de Estado, especialmente à partir de Nicolau Maquiável, que em sua obra o Príncipe levou a ruptura dos ideais teológicos que justificavam o poder dos monarcas, racionalizando a ideia de poder a partir de uma realidade sociopolítica, inovando os conceitos de Estado, soberania, formas de governo e dando início a uma nova ciência política.

Não se pretende fazer uma análise da evolução do conceito de Estado, mas apenas trilhar um caminho para a compreensão de sua atual definição dentro de uma realidade social e política tida como democrática.

Segundo Hans Kelsen (1995, p.190), corroborando com os ideais de Max Weber, cujo conceito de Estado provém da correlação entre a ordem jurídica e a ordem social assim o definiu: “o Estado é aquela ordem da conduta humana que chamamos de ordem jurídica, a ordem à qual se ajustam as ações humanas, a ideia à qual os indivíduos adaptam sua conduta”.

Para Giorgio del Vecchio (1996, p.469) o “Estado é o sujeito da vontade que cria um ordenamento Jurídico”.

O traço comum a todas essas acepções certamente é a soberania existente no conceito de Estado, surgindo este enquanto ente que passa a determinar e reger o comportamento dos que a ele se vinculam sobre um ordenamento jurídico voltado para esse fim, centralizando a capacidade de impor suas decisões internamente, através do chamado poder de império. Porém esse Estado deverá surgir da vontade de seu povo e para que estes se subordinem é necessário que o Estado tenha um fim específico, que é o de proporcionar a seus indivíduos a oportunidade de também atingir seus fins particulares. Assim, o Estado deve existir para promover os interesses do povo que o compõe.

Mas o que seria povo? Nas palavras de Oliveira (2010, p. 26) seria:

[...] O grupo de pessoas albergadas pela manta protetora do Estado, a ele ligadas pelos laços de cidadania e dele dependendo para conseguir conviver adequadamente e alcançar os fins que elegeram, posto que o Estado também age como fator de coesão social.

Essa ideia ganhou maiores contornos com o surgimento do Estado Liberal, quando a legitimidade do poder do Estado passou a ser a vontade do povo, sob a premissa de que todo poder emana do povo, e esse poder originário, legitimamente atribuído aos governantes e a partir da vontade dos indivíduos, passou a ser o fator determinante na relação povo e Estado. A partir de então se tem o conceito de Estado de Direito, que segundo Canotilho (1999, p.11), “é um Estado ou forma de organização político-estadual cuja atividade é determinada e limitada pelo direito”, sendo o Estado de Direito fruto da filosofia liberal, cuja noção de liberdades é negativa sendo a lei o freio contra os abusos do Estado contra os cidadãos, no exercício de seus direitos e cujas marcas indelévels são a prevalência das leis ante a vontade do soberano, a divisão do poder Estatal segundo os conceitos de Locke e

Montesquieu e a instituição dos direitos individuais e a ideia de que todos ao menos abstratamente, são iguais perante e lei.

Porém o modelo puramente liberal acabou se tornando a mola propulsora de uma nova classe social em ascensão, a burguesia, que acumulando riquezas demasiadamente traçou os contornos da atual estrutura dos Estados capitalistas. Assim, houve uma nova dominação não mais pelo poder Estatal, mas pelo poder econômico e pelas explorações de mercados consumidores e dos meios de produção. Nesse cenário surge a necessidade de que a justiça social deveria evoluir para além do conceito de igualdade meramente formal e que só se efetivaria se viesse atrelado a um conteúdo material, surgindo assim o conceito de Estado Social de Direito, que encontrou seu apogeu no período do pós guerras mundiais e trazendo consigo a geração dos chamados direitos sociais. O Estado passa a preocupar-se também com o desenvolvimento econômico e a distribuição igualitária dos direitos sociais como saúde, educação, moradia, adotando uma política de assistência social. Contudo, esse modelo de Estado entrou em declínio após as crises econômicas das últimas décadas, enquanto reflexo da globalização e da abertura dos mercados.

Atualmente a forma política de Estado com maior prevalência é o chamado Estado Democrático de Direito, onde há uma predominância da participação do povo na atuação do Estado. Esse conceito vai além de um Estado de Direito, aqui o direito é antes fruto dos anseios do povo e deve ser vivenciado na prática de forma democrática e soberana. Nesse modelo, o verdadeiro usufruto dos direitos constitucionalizados é condição fundamental para a dignidade dos cidadãos e eliminação progressiva das desigualdades e o acesso aos órgãos do Estado, buscando uma transparência no exercício do poder estatal e uma maior participação dos cidadãos de forma consciente. Em um Estado Democrático de Direito a ideia de democracia abraça o caráter pluralista dos seus indivíduos que comungam de diversas inclinações políticas, ideológicas e morais. A instituição de um Estado Democrático de Direito não significa uma revolução social ou o fim das desigualdades, mas institui o princípio da soberania popular, pois todo poder emana do povo nesse princípio reside a sua soberania.

4.1.1. O Povo na administração da Justiça e a necessidade de maior democratização do Júri Popular

O Brasil é considerado um Estado Democrático de Direito, segundo os princípios contidos na Constituição Federal de 1988. Esses princípios animam as instituições e organizações regidas por nosso ordenamento jurídico, incluindo o Tribunal do Júri, onde representantes do povo aplicam a lei nos processos de sua competência supostamente de uma forma democrática. Aliás, os defensores do Tribunal do Júri costumam vociferar que trata-se da instituição mais democrática dentro da organização do Judiciário.

Nessa linha de entendimento, seria então o Júri Popular um órgão representado por membros da sociedade, na pessoa dos jurados, exercendo diretamente e de forma soberana o *jus puniendi* nos crimes dolosos contra a vida, pois decorre do interesse da sociedade reprimir a prática de tais crimes e ainda afastar do seio da sociedade aqueles que os praticam. Como visto ao longo deste trabalho, houve um momento histórico em que o Júri foi tido como modelo de julgamento pelos pares, quando da sua instituição na Carta Magna de 1215 na Inglaterra, porém a ideia de paridade pressupõe desigualdade política. A ideia atual de julgamento por jurados num contexto democrático é de que devem se ignorar as diferenças de classes e atribuir a essa ideia de paridade um conceito político, onde estejam todos num mesmo patamar, ou seja, que todos gozem de seus direitos políticos, que sejam todos cidadãos.

Não resta dúvida que o modelo de representação popular instituído pelo legislador no Tribunal do Júri, buscou efetivar a participação democrática do povo na aplicação do Direito. Contudo, o que se questiona é a legitimidade do modelo de recrutamento dos cidadãos face ao atual conceito de democracia.

Quanto a atual sistemática do recrutamento dos jurados aduz Olivera (2010, p39):

Os jurados são recrutados através de diligências efetivadas pelo juiz-presidente do Tribunal [...] os servidores públicos compõem uma categoria sempre presente nas listas de jurados [...] vista as variadas regalias facultadas em lei para os cidadãos que, pertencentes ao funcionalismo público, pretendem dedicar-se á atividade de jurado. Desse modo o Júri Popular, e mais precisamente o conselho de sentença, não logra o seu intento de representar integralmente o povo, em todas as suas tendências, que deveriam encontrar uma síntese nesse conselho.

Assim pode-se dizer que o corpo de jurados é quase sempre composto por pessoas de um mesmo seguimento social com ideologia mais ou menos determinada, o que pode influenciar sobremaneira na sua decisão, que se dá por íntima convicção, não se submetendo a controle algum, em virtude do caráter soberano da sentença do Tribunal do Júri, de acordo com o art. 5º, XXXVIII, alínea c. Muitos são os doutrinadores que tecem críticas a esse processo de seleção dos jurados. Vejamos o que ensina Marques (1963, p. 96):

[...] pretender selecionar os jurados apenas nas camadas sociais mais elevadas, porque ali se encontram pessoas de maior cultura, é renegar aos fundamentos da própria justiça escolha. Se este deve ser o critério de escolha que se extinga o Júri, pois assim decidirão as causas os juízes profissionais, muito mais conhecedores do assunto que os homens cultos despedidos de conhecimentos jurídicos.

Além desses fatores, ainda há o fato de que a composição do Conselho de Sentença ainda é determinada pela conveniência das partes, no momento do sorteio dos seus membros. Não se trata de supor que deva o Júri expor previamente seus critérios de julgamento, mas que se faz necessário haver uma reformulação no modelo de recrutamento, para que os jurados representem de forma mais democrática a multiplicidade que compõem a sociedade que ali representam, para que sua decisão extorne o entendimento da maioria dos seus membros.

É necessário, portanto, para uma verdadeira democratização do Tribunal do Júri que se amplie o grau de representatividade social quando do recrutamento, para que haja uma maior pluralidade ideológica, principalmente inserindo outros setores da sociedade, além do funcionalismo público, garantindo ainda uma maior participação dos jurados durante o processo, pois são poucas as oportunidades em que estes participam efetivamente, restringindo-se a própria sessão de julgamento. Mesmo com a reforma da Lei 11.689/08, ao jurado é permitido apenas solicitar a leitura de peças e formular perguntas durante julgamento em plenário, porém não é comum vê-los intervir, pois não tem consciência da importância de sua função e por serem leigos no seara do Direito envergonham-se, como é comum ao cidadão estranho ao ambiente forense.

Não se conhece dentro da Estrutura do Poder Judiciário em todo o País, em especial dentro das Varas responsáveis pelos Tribunais do Júri, quaisquer projetos voltados à conscientização dos cidadãos quem tenham seus nomes lançados na

lista de jurados, no intuito de conscientiza-los da real importância de exercer o cargo de juiz leigo para aplicação da Justiça, suas prerrogativas e a sua competência. O que seriam de grande valia, ainda mais em se tratando do julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Tais iniciativas são necessárias, não com o intuito de buscar a profissionalização da figura do jurado, mas com o propósito de dotar o cidadão ocupante do mister de julgar seu próximo, com a compreensão plena da relevância de sua função para a administração da Justiça no Estado Democrático de Direito.

4.2. A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O *IN DUBIO PRO REO* NAS DECISÕES DE PRONÚNCIA

4.2.1. A presunção de inocência e o *in dubio pro reo* enquanto garantias processuais

No ordenamento jurídico pátrio vigora o princípio da Supremacia da Constituição, em decorrência do qual esta serve de parâmetro de subordinação e legalidade frente à elaboração das leis. Portanto, a Constituição encontra-se no topo desse sistema normativo, sendo superior a todas as demais normas que a esta se subordinam. Na seara do processo penal, sua legislação deve adequar-se ao sistema acusatório adotado pela Carta Magna e o seu rol de garantias processuais, que consubstanciam o chamado Estado Democrático de Direito, não se permitindo afronta ou reducionismo de tais garantias, pois não são faculdades do Estado e sim exigências inafastáveis. Assim, constitui-se o chamado garantismo penal, onde os direitos são os fins e as garantias são meios pelos quais o Estado Democrático visa proteger os sujeitos sociais e o exercício dos seus direitos. Para atingir esse fim a Constituição é composta de regras e princípios, que nela estão inseridos para que sejam exigíveis e obrigatórios. Porém os princípios são mais abrangentes que as regras de Direito, pois podem aplicar-se a diversas situações concretas.

Segundo Nucci (2013, p. 45):

[...] princípio, etimologicamente, significa causa primária, momento em que algo tem origem, elemento predominante na constituição de um corpo orgânico, preceito, regra, fonte de uma ação. Em direito princípio jurídico quer dizer uma ordenação que irradia e imanta os sistemas de normas, conforme ensina José Afonso da Silva (curso de direito constitucional positivo, p. 85) servindo de base para interpretação, integração,

conhecimento e aplicação do direito positivado [...], que por vezes suplantam a própria literalidade da lei.

A Carta Magna adotou o sistema processual penal acusatório, onde cabe ao juiz uma postura imparcial distanciado das partes, pois havendo paridade no debate entre a acusação e defesa, cabe à acusação lograr êxito em apresentar as provas da materialidade e autoria e só ao final é solucionado pelo julgador através do livre convencimento motivado. Nesse contexto acusatório é que se insurge o princípio da presunção da inocência, enquanto princípio que visa preservar a dignidade e os direitos da pessoa do acusado. Já nos ensinava muito antes Beccaria (Dos delitos e das penas, p. 35):

Um homem não pode ser considerado culpado antes da sentença do juiz e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública depois que seja decidido ter ele violado as condições com as quais tal proteção lhe foi concedida.

A presunção da inocência constava já da Declaração dos Direitos do Homem e do cidadão promulgada na França em 1789 assim dispondo: “Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado”. Princípio mais uma vez consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU em 1948 em art. XI: “Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente, até que a culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público, no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.”

A Constituição de 1988 consagra a presunção da inocência do art. 5º, inciso LVII: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Nesse diapasão, segundo Lopes Júnior (2012, p.236) “é o princípio reitor do processo penal e, em última análise, podemos verificar a qualidade de um sistema penal através do seu nível de observância (eficácia)”. O professor continua ainda (apud FERRAJOLI, 2012, p. 236):

Se a jurisdição é a atividade necessária para a obtenção da prova de que alguém cometeu um delito, até que essa prova não se produza, mediante um processo regular, nenhum delito pode considerar-se cometido e ninguém ser considerado culpado nem submetido a uma pena... é um princípio fundamental de civilidade fruto de uma opção garantista a favor da tutela da imunidade dos inocentes.

Assim se a prática delituosa é uma ameaça à sociedade, a aplicação de penas ou medidas assecuratórias pautadas na arbitrariedade apresentam-se como ameaças ainda mais levianas.

Desse princípio depreende-se duas consequências processuais, uma quanto ao tratamento que deve ser assegurado ao acusado e outra quanto as consequências probantes no processo. Quanto ao tratamento assegurando ao acusado por incidência deste princípio, a este não devem recair restrições sobre sua pessoa pela simples possibilidade de ser este condenado ao fim do processo, devendo este ser tratado como inocente até o trânsito em julgado da sentença condenatória, do contrário se tolheria física e moralmente a sua condição humana. No campo probatório processual, tal princípio consagra ser da acusação o ônus probante não só da prática do delito como de ser o acusado o autor do fato, sem que haja qualquer dúvida razoável, cabendo a defesa tão somente demonstrar alguma excludente caso essa seja alegada.

Da regra de que compete à acusação constituir a prova da autoria do fato é que surge o princípio do *in dubio pro reo*. Cabendo então o ônus da prova ao acusador e não obtendo êxito nesse mister, persistindo após a instrução processual dúvidas sobre a autoria do fato é imperiosa a absolvição do acusado, visto que não se provando piamente sua culpa, há presunção de inocência. Busca-se aqui evitar a condenação daquele que não teve em seu desfavor provas suficientes sobre os elementos que o incriminam e nosso ordenamento determina que o julgador aprecie em favor do reo a prova duvidosa, segundo o art. 386, VI do CPP. Não há como se conceber outra posição por parte do Juiz, pois se a este lhe restou dúvidas quanto materialidade e a autoria, pois é resultado na ineficácia do Ministério Público na sua tese acusatória, não cabendo ao acusado prejudicar-se e recaindo sobre ele a obrigação de se provar inocente, até mesmo por ser ilógico ter que se provar o que não se praticou, pois o que não se praticou não pode ser provado visto que inexistente.

Assim o *in dubio pro reo*, deve ser respeitado, enquanto postulado do princípio constitucional da presunção da inocência e garantia de um processo penal liberal face a um Estado Democrático de Direito, deve maximizar-se e fazer-se presente em todas as fases do processo penal, especialmente no que competir a análise probante e motivação das decisões judiciais. E sua inobservância é um atentado as instituições democráticas.

4.2.2. O desrespeito ao *in dubio pro reo* na decisão de pronúncia

Ante o exposto, parte da doutrina, representada por Aury Lopes Júnior, Paulo Rangel, José Aparecido Fausto de Oliveira e outros de renomada, não entendem ser possível que o hodierno Estado Democrático de Direito, ainda por cima no rito do Tribunal do Júri, cuja competência é de julgar os crimes de maior relevância no seio da sociedade, que são os dolosos contra a vida. Há uma exceção à hegemonia da aplicação da presunção da inocência em nosso Processo Penal, que muito tem sido questionada, já aplicação do malfadado princípio do *in dubio pro sociedade* na decisão de Pronúncia, não passa de uma forma de compensar a incompetência estatal e dos seus órgãos de investigação ou do órgão acusatório durante a instrução processual. Assim muitas vezes se submetem cidadãos ao julgo do Tribunal Popular em um processo envolto em dúvidas e aonde ele chega inquinado não com presunção de inocência, mas com verdadeira presunção de culpabilidade frente a opinião pública e onde mesmo havendo dúvida razoável sobre sua participação ele fatalmente poderá ser condenado sem que jurados sequer fundamentem sua decisão, aviltando-se o constitucionalmente consagrado *in dubio pro reo* e entronando o “na duvida pau no reo”. Discutiremos as consequências do uso desse brocardo e sua afronta ao princípio da presunção da inocência petrificado na Constituição Federal de 1988 e ao *in dubio pro reo*, o posicionamento dos tribunais e as correntes doutrinárias que se contrapõe entre opinar em como deve o juiz julgar em caso de dúvida quanto à materialidade e autoria do crime, se em favor do reo ou da sociedade.

4.2.3. O antagonismo entre o Estado Democrático de Direito e a aplicação do *in dubio pro sociedade* na fase de pronúncia

Embora o princípio da presunção da inocência seja um dos pilares do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro, por estar insculpido no texto constitucional e como corolário deste levanta-se contra os abusos do poder punitivo do Estado o *in dubio pro reo*, nem sempre estes princípios são aplicados e, certamente, onde mais tem se verificado atentados a tais princípios é no momento

da decisão da primeira fase (*judicium accusationis*) do rito do Tribunal do Júri em muitas decisões de pronúncia, pois nessa fase muito tem se aplicado o chamado *in dubio pro societate*, que é antagônico ao princípio da presunção da inocência, uma vez que assevera que em caso de dúvida o juiz deverá decidir em favor da sociedade, e compensando a incompetência acusatória em espancar as dúvidas quanto a autoria levando o acusado ao banco dos réus com a pífia alegação de serem os jurados os juízes naturais da causa.

Assim ocorre que na fase de pronúncia, mesmo após a instrução processual o juiz poderá estar envolto em dúvidas ao fazer o juízo de admissibilidade quanto a autoria do crime e além dessa dúvida é que surge a grande incógnita; deveria o juiz decidir em favor do acusado (*in dubio pro reo*) ou deverá decidir em favor da sociedade (*in dubio pro societate*)?.

O entendimento majoritário, inclusive ratificado pelos Tribunais superiores, conforme se evidenciará, é que nessa fase deverá decidir-se em favor do *in dubio pro societate*. Porém ousamos caminhar na esteira de muitos doutrinadores que tem questionado qual embasamento constitucional tem a aplicação de um princípio segundo o qual havendo dúvida sobre materialidade e autoria do fato criminoso, se decida em favor da sociedade, por entenderem que tal princípio aproximasse mais de um discurso inquisitório do que do garantismo penal de um Estado Democrático e não se coaduna com o ordenamento jurídico pátrio. Destarte, se restam dúvidas ao magistrado de certo por infrutífera a tese acusatória do Ministério Público, não sendo aceitável que sobre o réu recaia o ônus da incompetência do órgão acusador e tenha este que provar sua inocência.

Entre os defensores da aplicação deste malfadado princípio do *in dubio pro societate*, podemos citar alguns de renomada:

Capez (2010, p.587) afirma que:

Na fase de pronúncia vigora o princípio do *in dubio pro societate*, uma vez que há mero juízo de suspeita, não de certeza. O juiz verifica apenas se a acusação é viável, deixando o exame mais acurado para os jurados. Somente não serão admitidas acusações manifestamente infundadas, pois há juízo de mera prelibação.

Ainda nessa esteira, defende Oliveira (2009, p.588):

É costume doutrinário e mesmo jurisprudencial o entendimento segundo o qual, nessa fase de pronúncia, o juiz deveria e deve se orientar pelo princípio do *in dubio pro societate*, a significar que diante de dúvida quanto à existência do fato e da respectiva autoria a lei estaria a lhe impor a remessa dos autos ao Tribunal do Júri (pela pronúncia).

Os argumentos mais apregoados na defesa desse princípio são os de que na primeira fase do Júri o juízo que aqui se propõe é o de mera admissibilidade, sendo desnecessário a ausência de dúvida razoável sobre a autoria do fato. Outro argumento é que a aplicação do *in dubio pro societate* é cabível nessa fase, pois, a real competência para julgar os crimes dolosos contra a vida é constitucionalmente do Conselho de Sentença e na dúvida deverá o acusado se submeter ao juízo de seus pares, aliás sendo este último o sustentáculo da aplicação deste princípio por nossos tribunais, como em decisão de manteve a pronúncia julgando improcedente o HC nº 189.155 PE (2010/0200986-8) proferido pelo Desembargador do TJRJ, Adilson Vieira Macabu em 03.05.2011 assim disposto:

Na decisão de pronúncia, o juízo é de mera admissibilidade da acusação, devendo os fatos e a conduta delitiva ser submetidos a exame pelo mencionado Tribunal, fórum constitucionalmente competente para julgar os referidos crimes. Na aludida decisão, não se deve subtrair da competência do Tribunal Popular, Juiz natural para o processamento e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, o exame aprofundado do *meritum causae*, pois, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, tal avaliação exaustiva ficou acometida, por destinação constitucional, ao citado Tribunal, fixando a decisão de pronúncia, apenas, o *judicium accusationis*.

Embora seja este o posicionamento dos tribunais, porém, ousamos em nome do princípio da presunção da inocência e na esteira dos críticos da aplicação indiscriminada do *in dubio pro societate*, discordar da prática indiscriminada de levar ao banco dos réus, para ser julgado por pessoas sem o menor conhecimento técnico-jurídico, quando há sérias dúvidas sobre a autoria, chegando as vezes a decidir-se com base em meros indícios extraídos do inquérito policial, pois ao nosso ver tal prática vai de encontro as garantias constitucionais.

Muitos são os expoentes da doutrina que tem criticado esse princípio. Segundo o professor Lopes Júnior (2012, p. 1000):

Questionamos, inicialmente, qual é a base constitucional do *in dubio pro societate*? Nenhuma. Não existe [...] Por maior que seja o esforço discursivo em torno da “soberania do Júri”, tal princípio não consegue dar conta dessa missão. Não há como aceitar tal expansão da “soberania” a ponto de negar a presunção constitucional de inocência. A soberania diz respeito à competência e limites ao poder de revisar as decisões do Júri. Nada tem a ver com carga probatória”

E complementa o referido autor (2012, p. 1001):

Não se pode admitir que os juízes pactuem com acusações infundadas, escondendo-se atrás de um princípio não recepcionado pela Constituição, para, burocraticamente, pronunciar réus, enviando-lhes para o Tribunal do Júri e desconsiderando o imenso risco que representa o julgamento nesse complexo ritual judiciário. Também é equivocado afirmar-se que, se não fosse assim, a pronúncia já seria a “condenação” do réu. A pronúncia é um juízo de probabilidade, não definitivo, até porque, após ela quem efetivamente julgará são os leigos, ou seja, é outro julgamento a partir de outros elementos, essencialmente aqueles trazidos no debate em plenário. Portanto, a pronúncia não vincula o julgamento, e deve o juiz evitar o imenso risco de submeter alguém ao Júri, quando não houver elementos probatórios suficientes (verossimilhança) de autoria e materialidade. A dúvida razoável não pode conduzir a pronúncia.

Para Lopes JR (apud RANGEL, 2012, p. 1001): “o princípio do *in dubio pro soceitate* não é compatível com o Estado Democrático de Direito, onde a dúvida não pode autorizar uma acusação colocando uma pessoa no banco dos réus”.

A aplicação desse princípio não mantém cumplicidade com nosso Estado Democrático, mormente após o advento da Constituição Federal de 1988, sendo frente a esta manifestamente controverso e seu art. 5º, inciso LVII, além de ir de encontro ao princípio da motivação das decisões instituído pelo art. 93 do mesmo diploma legal. Como a apregoação de dúvidas quanto a autoria pode ser fundamentação plausível para levar um acusado a ser julgado por pessoas leigas?

Para continuar elencando os diversos doutrinadores que pensam ser inconstitucional a aplicação do *in dubio pro societate* na pronúncia trazemos o entendimento de José Aparecido Fausto de Oliveira (2003):

Após a CF/88 tornou-se juridicamente impossível submeter a Júri Popular, acusado sob o qual pairam apenas indícios, necessário não juízo de absoluta certeza, mas após o iudicium acusatōnis se pairarem dúvidas acerca da autoria, deve-se impronunciar o acusado. Este o entendimento que se coaduna com a presunção de inocência, com a obrigatoriedade de fundamentação de todas as decisões judiciais, com o dogma da dignidade da pessoa humana.

O processo penal garantista, deve sim buscar a maximização de direitos e garantias individuais, principalmente o direito a liberdade e com o objetivo de conter os abusos do poder punitivo. Nesse contexto é discrepante a aplicabilidade cega do princípio do *in dubio pro societate* em um Estado que tem como dogma maior a dignidade da pessoa humana apenas sob a alegação de que o verdadeiro julgador desses crimes é o Júri, pois sendo os jurados pessoas sem conhecimento jurídico

podem abstrair que o acusado não estaria ali sentado se fosse inocente, mesmo não havendo prova inequívoca de ser ele o autor do fato, pois se o próprio Magistrado, um profissional do Direito o enviou ao banco dos réus porque o considerariam inocente? Assim embora seja a pronúncia uma decisão que reflete processualmente apenas um juízo de admissibilidade, ao vislumbre dos jurados leigos é determinante no seu juízo de valor e no mínimo tendencioso a culpa do acusado.

Pois bem, se já virou práxis processual a sentença de pronúncia quando há dúvida quanto à autoria, em que consiste a utilidade e a razão de existir da primeira fase, dita como de formação da culpa se não se formou ao menos indícios suficientes de culpabilidade? Não seria a razão de existir dessa primeira fase, concentrada nas mãos do juiz singular justamente a de se evitar a possibilidade de que um inocente venha a ser julgado em um tribunal onde os juízes são leigos e julgam por íntima convicção, abstendo-se da necessidade de fundamentar suas decisões? Acreditamos que deveria ser dever do juiz evitar que algum inocente por ventura venha a ser jogado “as feras”.

Assim, seguem a doutrina e a jurisprudência majoritárias defendendo que apenas se houverem ao fim da primeira fase conjecturas, ou menos que indícios de ser o réu autor do crime, desta feita sim deverá o mesmo ser impronunciado, e em se tratando apenas de dúvidas outras ainda que seja sobre a autoria ou circunstâncias deverá o processo ser julgado pelo Tribunal do Júri, tendo como argumento a aplicação do referido princípio devendo o réu então ser pronunciado. Preferimos nos filiar ao entendimento de que a decisão de pronúncia só deve prevalecer quando o magistrado estiver convencido da materialidade e de indícios fortes de autoria, pois deve prevalecer a aplicação da presunção da inocência e do *in dubio pro reo*, por ser este sim abarcado pelo processo penal garantista e do sistema acusatório vigente no ordenamento jurídico pátrio.

Não se pode conceber uma decisão que se diz em prol da sociedade no rito do tribunal do Júri se este é uma garantia individual do cidadão e não da sociedade, estando assim o Estado suprimindo o direito a presunção da inocência e pondo em risco o direito à liberdade em detrimento da aplicação de um princípio não recepcionado constitucionalmente, sendo verdadeiramente ilógico o processo penal contra quem pesa o benefício da dúvida. Assim se o magistrado tem dúvidas sobre a autoria a impronúncia seria o caminho, uma vez que a impronúncia não coisa julga

material, podendo a qualquer momento ser reaberto o processo caso surjam novas provas enquanto não houver a prescrição da pretensão punitiva.

Não estamos aqui defendendo o afastamento da decisão de pronúncia do ordenamento jurídico nacional, mas sim que esta se pautar na certeza da materialidade em fortes indícios de autoria, sendo necessário que os Tribunais abandonem a inércia dogmática, reavaliando a aplicabilidade desse princípio que tem sido um tiro no coração do Estado Democrático de Direito, porém o caminho para a reanálise está apenas começando, sendo necessário para que se evite a prática abominável de injustiças no Tribunal do Júri.

Por fim comungamos dos entendimentos acima explicitados que em harmonia com os ditames legais, principalmente as garantias constitucionais, que havendo dúvida razoável por parte do magistrado, deve este face ao princípio da presunção de inocência e do *in dubio pro reo* proferir sentença de impronúncia em favor do acusado, pois não se pode admitir a pronúncia daquele a favor de quem haja dúvidas sobre ser ele o autor do delito, expondo-o a toda sorte de um julgamento por um corpo de jurados que não tem o dever de vincular-se as provas dos autos e são dispensados de fundamentar suas decisões, conforme veremos oportunamente.

4.3. A decisão por intima convicção frente ao princípio da motivação das decisões judiciais.

Na esteira das garantias constitucionais de um estado penal garantista e do devido processo legal, é preceito constitucional que todas as decisões judiciais sejam motivadas. Assim, o art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988 consagra um dos mais democráticos princípios processuais penais, o do livre convencimento motivado ou da fundamentação das decisões dos órgãos do Poder Judiciário, inclusive prevendo a nulidade das decisões que não forem devidamente fundamentadas.

Esse princípio é uma garantia constitucional de grande importância para o processo penal uma vez que proporciona uma análise do raciocínio sobre a valoração das provas do processo, garantindo um controle da incidência do direito

ao contraditório e a ampla defesa e que foi vencido o princípio da presunção da inocência. Segundo Lopes Jr (2012, p. 252):

Só a fundamentação permite avaliar se a racionalidade da decisão predominou sobre o poder, principalmente se foram observadas as regras do devido processo penal". Trata-se de uma garantia fundamental e cuja eficácia e observância legitimam o poder contido no ato decisório.

Em um Estado que se intitula Democrático, os cidadãos, submetidos a processos judiciais, têm o pleno e irrestrito direito de terem total ciência do teor e embasamento legal das decisões adotadas pelos Órgãos do Estado em quaisquer esferas, principalmente quando estas tolham direitos fundamentais, ainda mais patente tal necessidade, quando se trata de privação de liberdade nos processos penais.

O mesmo art. 93, IX, da Constituição prevê ainda que a inobservância da publicidade e da fundamentação das decisões judiciais implica em nulidade do feito. Em decorrência dessa obrigatoriedade constitucional é o que art. 381, III, do Código de Processo Penal, determina que a sentença exponha as questões de fato e de direito em que assentou-se a decisão. A aplicação deste princípio visa garantir que a sociedade possa fiscalizar a atuação do judiciário, evitando assim a uso arbitrário dos poderes jurisdicionais, em especial da atividade intelectual do julgador nos casos concretos.

Em um Estado Democrático a fundamentação das decisões existe enquanto razão de ser do processo legal que visa esclarecer as razões da decisão, a interpretação e aplicação da lei no caso julgado e como o juiz se vinculou ao conjunto probatório, aclarando sua decisão frente às partes, proporcionando assim o contraditório e a ampla defesa e também justificando seus atos junto aos Tribunais e a sociedade. Assim a obrigatoriedade da fundamentação é um direito e uma garantia dentro do processo democrático.

4.3.1. A (in)constitucionalidade da decisão por intima convicção no tribunal do Júri.

No art. 5º, XXXVIII, *alínea b*, está consagrado um dos Princípios que norteiam o funcionamento do Tribunal do Júri no ordenamento jurídico nacional, que é o do sigilo das votações e munidos de tal premissa é que os defensores do Tribunal do Júri discutão em favor da decisão por intima convicção do Conselho de Sentença. No entanto em sendo o Tribunal do Júri considerado um órgão da estrutura do Poder Judiciário não deveria este se submeter ao princípio da fundamentação das decisões judiciais?

O sigilo das votações e seu cunho soberano ferem o devido processo legal, pois a ausência de fundamentação das decisões do conselho de sentença, além de colidir com a obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais, reduz a um nada a chance de defesa do réu colidindo com a própria garantia que assiste ao réu no Tribunal do Júri, que no art. 5º, XXXVIII, *alínea a*, prevê a “plenitude de defesa”. Não haveria um antagonismo principiológico dentro da própria estrutura do Tribunal do Júri?

No sistema penal vigente no Brasil, a motivação das decisões é obrigatória, pois na análise das provas vige o princípio da persuasão racional, ou livre convencimento do juiz, que embora disponha de discricionariedade deve fazê-lo dentro de critérios racionais que devem ser externados para que a sua atuação possa ser justificada. O princípio do livre convencimento motivado está consagrado no art. 155 do Código de Processo Penal, que diz que o juiz formará sua convicção, porém pela apreciação das provas. Assim está vinculado às provas produzidas no processo.

No procedimento do Júri, os jurados são se vinculam a prova dos autos, podendo julgar apenas por sua intima convicção, o que impossibilita a defesa ter plena ciência dos motivos que ensejam a condenação, impedindo o exercício pleno do direito de defesa. O simples fato de serem os jurados eleitos, não os reveste do preparo e da imparcialidade necessários ao ponto de se permitir o arbítrio do livre convencimento não motivado. O que torna um juiz legítimo e apto a julgar não é o simples fato de ser escolhido pelos seus pares, mas sua capacidade de garantir a eficácia dos direitos e garantias constitucionais e aplicação da justiça, garantias das quais o Estado não reveste o juiz leigo, o que torna incoerente, nessas condições esperar a imparcialidade e a isonomia necessária para julgar e ainda mais quando se permite absterem-se de fundamentar tais decisões.

A falta de conhecimento técnico necessário, de estrutura psicológica e o desconhecimento da instrução processual prévia não possibilita ao jurado ter o mínimo de segurança que se exige para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e por isso mesmo a sua decisão deveria adequar-se ao princípio da motivação. Essa dita soberania é tão desenfreada que permite chegar ao ponto de não vinculá-los a prova dos autos. Ora, se juízes togados submetem-se a motivação das decisões posto que humanos e falíveis, mesmo com todas as prerrogativas e condições que o Estado oferece, o que dizer dos juízes leigos cuja chance de erros se faz ainda maior. É na esteira desse entendimento que Streck (2001) acredita ser o “calcanhar de Aquiles da instituição é a premissa de o jurado poder decidir apenas com base na íntima convicção e onde reside a colisão das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença com o Estado Democrático de Direito”.

A liberdade que assiste aos jurados de julgar sem limites e sem justificação, presente na aplicabilidade do princípio da íntima convicção constitui um vil ataque ao ordenamento constitucional e as regras do processo penal vigente. É inadmissível que em plena era dos direitos fundamentais do cidadão que pessoas acusadas da prática de crimes sejam submetidas a um tipo de julgamento como se hoje ainda figurasse o direito dos pretores e do processo autoritário, se o próprio Tribunal do Júri nasceu para combater tal despotismo. Nas palavras de Noronha (1989, p. 241) “Em matéria de Justiça Criminal, não pode haver decisão intangível”. É inconcebível no atual estágio de civilidade conceber uma instituição penal que profere decisões sem qualquer fundamentação.

Coadunam do mesmo pensamento muitos expoentes da doutrina. Para Lopes JR (2012, p. 1052):

O golpe fatal no Júri está na absoluta falta de motivação do ato decisório. A motivação serve para o controle da racionalidade da decisão judicial [...] O mais importante é explicar o porquê da decisão, o que o levou a tal conclusão sobre a autoria e materialidade. A motivação sobre a matéria fática demonstra o saber que legitima o poder, pois a pena somente pode ser imposta a quem a quem pode ser considerado autor do fato criminoso.

E continua o autor:

A decisão dos jurados é absolutamente ilegítima porque carecedora de motivação. Não há a menor justificação (fundamentação) para seus atos. Trata-se de puro arbítrio, no mais absoluto predomínio do poder sobre a razão. E poder sem razão é prepotência.

De certo que o Tribunal do Júri foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como uma garantia individual, porém dentro de toda uma estrutura penal democrática de direito. Apesar disso, é evidente que a retórica dogmática inerte e o apego excessivo às formas tem impedido que o instituto desponte como uma garantia constitucional verdadeiramente democrática e caminhe para a concretização plena da participação popular na aplicação da lei.

Realmente há um conceito de cidadania na ideia de que os próprios cidadãos possam julgar aqueles que cometam os crimes mais reprováveis e de relevância e expiação social, que são os crimes dolosos contra a vida e podendo decidir soberanamente se aceitam que o réu seja absolvido e continue no convívio social ou se condenam sua conduta e como resultado da reprovabilidade deva este ser encarcerado. Contudo, se a Constituição Federal exige de juízes profissionais com capacidade técnica para proferir tais decisões a realização de fundamentação em suas decisões, porque esperar o contrário de juízes leigos, ainda mais em decisões que sentenciam sobre os crimes que atingem o bem jurídico mais importante, qual seja a vida? Não há nenhuma explicação que dote de qualquer lógica democrática esse conceito e é preciso discutir essa discrepância, ainda mais por ser o Tribunal do Júri considerado por seus defensores como a instituição mais democrática da estrutura do Poder Judiciário, sobre a única e medíocre alegação de ser a personificação da participação direta do povo na administração da Justiça.

É necessário, portanto, a amplitude do princípio constitucional da motivação das decisões para dentro do rito do Tribunal do Júri, como medida necessária para efetividade da democratização da instituição, uma vez que é direito do cidadão condenado a restrição de sua liberdade conhecer das razões que motivou o julgador.

Entretanto, ao ser inserido pelo Legislador no rol das garantias constitucionais, o Tribunal do Júri não pode ser extinto por emendas a Constituição, visto estar entre as cláusulas pétreas. Porém alterações legislativas poderiam ser feitas no sentido de consubstanciá-lo verdadeiramente com o Estado Democrático de Direito, pois se sua existência é defendida pelo seu caráter democrático, onde há a participação direta do povo no julgamento de seus pares, é necessário que o conceito de democracia subsista em suas deliberações, como na necessidade de

fundamentação das suas decisões, por ser a garantia ao exercício da ampla defesa em qualquer processo.

É necessário no plano jurídico travar essa discussão na busca de tornar possível, de alguma forma a fundamentação das decisões do Tribunal do Júri como medida imperiosa para assegurar a garantia constitucional da ampla defesa. Em nome do Estado Democrático, é preciso repensar a estrutura do Tribunal do Júri, no que pese ao caráter sobremaneira imotivado das decisões do Conselho de Sentença, não se cogitando sua extinção, mesmo porque a que ser respeitado seu caráter pétreo enquanto garantia individual, porém que sejam operadas reformas legislativas na busca da manutenção de sua essência democrática e para a qual foi criado em outras eras de obscuridade, com o intuito de combater a opressão e os abusos do poder do Estado.

CONCLUSÃO

Ao fim deste trabalho, restou claro que o Tribunal do Júri é uma instituição que tem suas bases calcadas nos ideais democráticos de participação do povo na organização da Justiça, permitindo o julgamento dos indivíduos por seus pares, tendo sido esta a finalidade de sua criação, buscando por fim a tirania e os abusos do poder de punir do Estado, desempenhando esse papel democratizante nas sociedades onde foi utilizado como modelo de julgamento.

O Tribunal do Júri faz parte da história do constitucionalismo brasileiro, com mais ou menos força, conforme o regime político vigente. O direito de ser julgado pelo povo é o núcleo central do instituto e por isto figura entre os direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal De 1988, sendo sua competência a de julgar os crimes dolosos contra a vida, assegurando-lhes o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e assegurando ao réu a plenitude de defesa.

A estrutura procedimental do rito do Tribunal do Júri é dividida em duas fases e mesmo com as reformas da Lei 11.689/2008, ainda demonstra diversas discrepâncias com os direitos fundamentais e os princípios de um Estado Democrático de Direito. A primeira fase, ou *judicium accusationis*, se processa perante o juiz singular e visa à produção e análise num primeiro momento dos elementos de prova necessários a comprovação da materialidade do fato e os indícios de autoria, podendo o juiz ao final dessa fase absolver sumariamente o réu, desclassificar a tipificação do crime, impronuncia-lo ou mesmo emitir sentença de pronúncia do réu, mesmo não havendo indícios suficientes de autoria.

A possibilidade de ser o acusado pronunciado, mesmo com o benefício da dúvida em seu favor é objeto de ferrenhas críticas doutrinárias, pois, em nome da aplicação do inconstitucional princípio do *in dubio pro societate*, o Judiciário tem ferido de morte a presunção da inocência e o *in dubio pro reo*, ambos petrificados em nossa Constituição Federal. Esses princípios são garantias de um processo penal garantista e devem ter sua aplicação respeitada em todas as fases do processo, inclusive na decisão de pronúncia, especialmente no que compete a

análise probante e a motivação das decisões judiciais. Sua inobservância é um atentado às instituições democráticas, devendo o juiz, em respeito a tais princípios impronunciar o acusado quando houverem dúvidas quanto a materialidade e autoria do crime.

Outro grande problema presente no Tribunal do Júri é a inobservância da garantia constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Segundo o art. 93, IX, da constituição, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser devidamente fundamentadas, princípio também desrespeitado face aos princípios do sigilo das votações e da soberania dos vereditos, garantidos nos julgamentos do Tribunal do Júri. A obrigatoriedade de fundamentação das decisões existe para que o Juiz torne clara sua decisão e como ele valorou e se vinculou a prova dos autos, para impedir os abusos do poder jurisdicional e proporcionar ao acusados os meios para exercer a ampla defesa e o contraditório.

Existem ainda falhas no sistema de recrutamento dos cidadãos para o exercício da atividade de jurado, sendo necessária uma redemocratização do processo, com vistas a uma maior pluralidade ideológica e social na composição dessa lista, para que o Conselho de Sentença sintetize uma maior representação da sociedade. Deve-se ainda buscar uma maior conscientização quanto à importância da função do jurado, estimulando a participação de todos os setores da sociedade buscando uma maior autonomia do Conselho de Sentença na sessão de julgamento, intervindo e contribuindo mais com a aplicação da justiça. É necessário para tanto, além de mudanças legislativas, que o Poder Judiciário desenvolva mecanismos e projetos que visem dotar os jurados de uma real consciência do seu importante papel na sociedade.

O Brasil é uma república, cuja pedra angular é a ideia de um Estado Democrático de Direito. O Direito e a Justiça devem ser frutos dos anseios da sociedade, existindo em prol do bem estar do povo, representando verdadeiramente a democracia e a soberania popular. A partir da plenitude dos direitos fundamentais dos cidadãos é que teremos a proteção da dignidade e eliminação progressiva das desigualdades e o acesso igualitário a justiça, com transparência e a participação popular consciente e democrática. No modelo de Estado brasileiro a democracia deve revestir-se de um caráter pluralista que represente a multiplicidade de indivíduos e suas diversas inclinações políticas, ideológicas e morais.

O Tribunal do Júri é sem dúvida um modelo democrático de julgamento, cujas origens se perdem no véu do tempo, mas que surgiu e desenvolveu-se sempre em momentos onde imperou a necessidade da participação popular na aplicação da Justiça. Sua história no Direito brasileiro confunde-se com o próprio constitucionalismo e com a democratização da Justiça, sendo um modelo de julgamento que representa os ideais de um Estado Democrático de Direito, por proporcionar aos cidadãos uma participação direta na organização do Poder Judiciário e na aplicação e promoção da justiça social.

Contudo, apesar de todo cunho democrático e de proporcionar a participação do povo de forma soberana na organização do judiciário, mesmo após as reformas trazidas pela Lei 11.689/2008 continua imerso em um dogmatismo jurídico e apegado a princípios e fórmulas que destoam do atual regime de direitos fundamentais e que o impedem de evoluir para adequar-se a esse Estado Democrático de Direito. Sendo o Tribunal do Júri uma cláusula pétrea no ordenamento constitucional vigente não se vislumbra a ideia de supressão do instituto, mesmo porque é um estandarte vivo dos ideais democráticos de nossa nação, porém se faz necessária uma discussão desnudada do apego à práxis jurídica e pautada no cientificismo, alterações legislativas eficazes e uma mudança de postura, além da conscientização sobre a importância desse modelo de julgamento, não só no seio da sociedade, mas principalmente entre os membros do Judiciário, advogados e operadores do Direito como um todo, para que se busque adequar o Tribunal do Júri ao hodierno conceito de Democracia e Justiça Social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Vade mecum**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Vade mecum**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAMPOS, Walfredo Cunha; Clever Rodolfo Vasconcelos, Levy Emanuel Magno, organizadores. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Atlas, 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado de Direito. Cadernos democráticos**, 1. Ed. Lisboa: Fundação Mário Soares e Gradiva Publicações, 1999.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Declaração Universal dos Direitos Humanos, ONU, 1948

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, 1789.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 441.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

LOPES JR., Aury. **DIREITO PROCESSUAL PENAL**. 9ª ed. revista e atualizada – São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2012.

MARQUES, José Frederico. **A Instituição do Júri**. São Paulo: Saraiva, 1963.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código processo penal**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Questões processuais penais controvertidas**. 4. ed. São Paulo: Universitária de Direito Ltda., 1995.

NORONHA, E. Magalhães. **CURSO DE DIREITO PROCESSUAL PENAL**. São Paulo: Editora SARAIVA, 1989.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **CÓDIGO DE PROCESOS PENAL COMENTADO**. 12ª ed. revista, atualizada e ampliada - São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 5. ed. 3. tir. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, José Aparecido Fausto de. **Da não-recepção do art. 408, caput, do Código de Processo Penal**. Teresina, ano 8, n. 61, 1 jan. 2003.

OLIVERA, Marcus Vinicius Amorim de. **Tribunal do Júri Popular na Ordem Jurídica Constitucional**. 3. Ed. Curitiba: Juruá, 2010.

PACELLI, Antônio de Oliveira. **Curso de Processo Penal**. v. 1, 3. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

PEREIRA, Márcio Ferreira Rodrigues. Acusar ou Não Acusar? In *Dubio pro Societate é a Solução. Uma Perversa Forma de Lidar com a Dúvida no Processo Penal Brasileiro*. **Revista Síntese: Direito Penal e Processual Penal**, São Paulo, ano 11, v.11, p.76-83, fev./mar.2011.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Jurí: Procedimentos e aspectos do julgamento, questionários**. 12ª ed. São Paulo, SARAIVA, 2007.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25ª ed.

STRECK, Lênio Luiz. *Tribunal do Júri: símbolos e rituais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001 São Paulo: Malheiros, 2009.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. São Paulo: Editora SARAIVA, 2002.